

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 17 de dezembro de 2025 - Edição nº 235/2025

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretaria de Processamento e Julgamento

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	.02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	.22
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	.35
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	.47
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	.49

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 16 de dezembro de 2025

Publicação: Quarta-feira, 17 de dezembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

acompanhe as ações do TCE-PIAUÍ



www.tcepi.tce.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



@tcepi



@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010004/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA – BIÊNIO 2025-2027

DENUNCIADOS: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO – SECRETÁRIO DE SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 412/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida cautelar formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, por intermédio da Sra. ACAAHY CEJA DE PAULA DA COSTA (Presidente), em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde, noticiando, em síntese, interferências e restrições à atuação do referido Conselho, bem como na condução do seu processo eleitoral.

- Em resumo, o denunciante aponta as seguintes irregularidades por parte dos denunciados:
- Revogação das Resoluções nº 01, 02 e 03 do CMS-PHB mediante o expediente irregular de "errata" administrativa, utilizada pela gestão municipal como instrumento de afronta à autonomia do controle social;
- Deslegitimização do processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde realizado pelo CMS-PHB (2023-2025);
- Edição de um Decreto Municipal instituindo um "Conselho Paralelo" de Saúde, em desacordo com a Lei Federal nº 8.142/1990 e a Resolução CNS nº 453/2012;
- Não fornecimento de informações obrigatórias ao CMS-PHB, a não homologação de deliberações e o bloqueio deliberado do funcionamento legítimo do conselho;

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão temporária dos repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, até que seja comprovado o pleno restabelecimento da legalidade, especialmente no tocante à recomposição legítima e regular do Conselho Municipal de Saúde, observando-se o devido processo legal e a proteção dos interesses públicos e dos usuários do SUS.

Inicialmente, a Exma. Relatora, ao proceder à análise da admissibilidade, determinou a intimação da parte autora para que apresentasse documentos comprobatórios dos poderes de representação, além de documento oficial de identificação com foto de sua representante, a fim de viabilizar o regular conhecimento do expediente como denúncia (Peça nº 03).

Cumprida a diligência (Peça nº 05), a denunciante apresentou tempestivamente a documentação solicitada, comprovando os poderes de representação, incluindo os atos relativos à eleição e posse dos membros do Conselho, bem como documento oficial de identificação da representante legal (Peças nº 6.1 a 6.12).

Dessa forma, esta relatoria conheceu o expediente como denúncia, e, considerando o conteúdo das alegações e da documentação juntada aos autos, determinou o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP), com vistas à elaboração de relatório técnico e manifestação acerca da necessidade de adoção de medidas cautelares, conforme dispõe o art. 452 do Regimento Interno do TCE/PI.

Em relatório preliminar (peça nº 11), a Divisão de Fiscalização da Saúde – DFPP 2 evidenciou a importância do fortalecimento do controle social e do papel institucional do CMS-PHB como instância essencial para a transparência, a participação e a legitimidade das decisões na gestão do SUS, bem como apontou que as situações relatadas demonstram a necessidade de aperfeiçoar o diálogo e a cooperação entre o Conselho e a administração municipal, de modo a assegurar o cumprimento das normas legais, o respeito à autonomia do colegiado e a efetividade das deliberações.

Por fim, apresentou suas conclusões, conforme quadro resumido a seguir:

Eixos	Análise
CONFLITO INICIAL E DESLEGITIMAÇÃO	As medidas podem comprometer a autonomia e a legitimidade do CMS-PHB, mas deve ser adotada uma postura negociada, cabendo especialmente ao gestor apresentar fundamentação técnica para quaisquer ajustes que se mostrem necessários.
CRISE DE VACÂNCIA E DUPLICIDADE DE CONSELHOS	Impasses institucionais que caracterizam usurpação de competência, afronta à legislação federal e desrespeito às diretrizes que regem o controle social no SUS, fragilizando inclusive a autonomia do CMS-PHB.
CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE	Fragmentação e sobreposição de instâncias decisórias, comprometendo a confiabilidade do processo participativo do controle social e colocando em risco a legitimidade das diretrizes resultantes da Conferência.
PLANEJAMENTO NO SUS	Necessidade de superar a duplicidade de conselhos e consolidar uma única instância de controle social legítima e reconhecida, a fim de deliberar no processo de planejamento municipal de forma integrada, nos termos das normas que regem o SUS.

Fonte: Elaboração própria.

Por fim, a divisão técnica sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

"i) A concessão de MEDIDA CAUTELAR determinando a sustação da errata que tornou sem efeito as Resoluções nº 01 a 03/2024 e de todos os atos relacionados aos processos eleitorais conduzidos tanto pelo CMS-PHB 2023-2025 quanto pela própria gestão, com ênfase na homologação e nomeação dos conselheiros (Decreto nº 172/2025), nos termos do inciso II do art. 86 da Lei nº 5.888/2009 c/c inciso II do art. 449 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, da Lei nº 5.888/2009;

ii) A concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinar a homologação da composição do CMS-PHB empossada pelo CES-PI (Fl. 193/195 da Peça nº 01), com a indicação de dois representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, devendo o ato ser publicado no DOM-PHB em observância a Lei nº 8.142/1990 e Resolução CNS nº 453/2012, nos termos do inciso V do art. 86 da Lei nº 5.888/2009, combinado com o inciso V do art. 449 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de incidência da multa prevista no art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009.

iii) Dar CIÊNCIA do conteúdo da Reunião Extraordinária do CMS-PHB de 01.10.2024 (<https://www.youtube.com/watch?v=lcVd8Fzw9-Y>) à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, para, caso entenda necessário, adote as medidas pertinentes.

iv) Em seguida, a CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, Sr. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO, e o Secretário Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, Sr. THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO, para que, querendo, apresentem suas DEFESAS quanto ao apontado no corpo desse Relatório;

v) A CITAÇÃO da Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, Sra. ACAAHI CEJA DE PAULA DA COSTA, para que, querendo, apresentem suas DEFESAS quanto às irregularidades apontadas neste Relatório referentes à indicação dos representantes do segmento Usuários;

vi) NOTIFICAR a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ para que proceda à atualização do cadastro no DigiSUS, garantindo acesso exclusivo ao Gestor Municipal, Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro, à Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, Sra. Acaahi Ceja de Paula da Costa, e a 1 (um) técnico municipal indicado pela gestão atual, em conformidade com o Manual DigiSUS 2025.”

Por fim, retornam os autos para análise do pedido cautelar.

Este é, em síntese, o relatório.[

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise das irregularidades:

Conforme relatado, o objeto da denúncia se refere a interferências e restrições por parte do Município de Parnaíba à atuação do referido Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba, bem como na condução do seu processo eleitoral.

Importante mencionar que o Conselho de Saúde consolida-se como pilar fundamental da gestão democrática do Sistema Único de Saúde, atuando como espaço de deliberação, escuta e acompanhamento das políticas públicas de saúde. De acordo com a Lei nº 8.142/1990, trata-se de uma instância colegiada, deliberativa e permanente do SUS em cada esfera de governo, integrante da estrutura organizacional do ente,

com instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento definidos pela Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Assim, o Conselho de Saúde representa um espaço de construção coletiva, no qual governo, trabalhadores da saúde, prestadores de serviços e usuários se reúnem para debater e definir os rumos da política de saúde local. Essa composição plural assegura a presença de diferentes perspectivas no processo decisório, reforçando a transparência, a legitimidade e o controle social sobre a gestão pública. No âmbito local, o Conselho Municipal de Saúde constitui a ponte entre a comunidade e o poder público, funcionando como um canal legítimo de participação, proposição, fiscalização e contribuição cidadã.

Neste diapasão, a Divisão de Fiscalização da Saúde – DFPP2 (peça nº 11) esclarece que esta atuação do TCE/PI ultrapassa o caráter meramente fiscalizatório, assumindo o papel de indutor da democracia participativa e da cidadania ativa. Isso implica estimular a formação continuada dos conselheiros, ampliar a transparência e o acesso à informação pública e fortalecer a representatividade e a diversidade social no âmbito do controle social em saúde.

A seguir passa-se à análise dos fundamentos e da cronologia dos fatos expostos pela denunciante e elucidados em inspeção *in loco* pela unidade técnica:

a) Conflito Inicial e Deslegitimação:

O denunciante alegou que em 26.12.2024, o CMS-PHB aprovou as Resoluções nº 01, 02 e 03/2024, devidamente publicadas no Diário Oficial do Município (DOM-PHB), o que lhes confere presunção de validade jurídica e eficácia administrativa:

i) A Resolução nº 01/2024 dispõe sobre a realização de reuniões quadrimestrais entre os gerentes das unidades de saúde e o Conselho Municipal, a ocorrer nos meses de fevereiro, junho, setembro e dezembro de cada ano (Fl. 11 da Peça nº 01).

ii) A Resolução nº 02/2024 estabelece a obrigatoriedade de apresentação mensal, até o dia 10 do mês subsequente, de documentos referentes ao recebimento de medicamentos e materiais de todas as unidades da Estratégia Saúde da Família (Fl. 11 da Peça nº 01), e

iii) A Resolução nº 03/2024 determina a obrigatoriedade de envio mensal, até o mesmo prazo, de informações detalhadas sobre a movimentação da frota de veículos, próprios e alugados, utilizados pela SESA-PHB (Fl. 12 da Peça nº 01).

Entretanto, em 30.01.2025, a PM-PHB publicou uma “errata” tornando sem efeito as referidas resoluções, sem deliberação colegiada do Conselho. O fato indica conflito institucional e violação aos princípios da participação popular e da gestão democrática do SUS, previstos no art. 198, inciso III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.142/1990 e na Resolução CNS nº 453/2012, que asseguram o caráter deliberativo, autônomo e permanente dos Conselhos de Saúde.

Posteriormente, em 17.02.2025, a SESA-PHB encaminhou ofício ao Conselho, apresentando como justificativa para a emissão da “errata” a ausência de homologação por parte do Poder Executivo e solicitando documentos relativos às atas e plenários dos períodos de 2017–2022 e 2023–2024 (Fl. 17/22 da Peça nº 01). Embora o pedido de documentação possa estar relacionado à fiscalização administrativa, o contexto em que foi feito sugere uma tentativa de ingerência política sobre um órgão autônomo e colegiado, o que é incompatível com o modelo participativo do SUS.

Considerando os fatos apresentados, a DFPP2 destacou que os Conselhos de Saúde, no âmbito do SUS, têm sua atuação disciplinada pela Lei nº 8.142/1990 e pela Resolução nº 453/2012, normas que estabelecem, entre outros pontos, a obrigatoriedade de homologação das resoluções pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse contexto, é legítima a atuação do Conselho ao deliberar, em plenária, normas voltadas à transparência e ao acompanhamento da execução das ações de saúde. Entretanto, a determinação de envio mensal de grandes volumes de dados operacionais pode suscitar questionamentos quanto à razoabilidade administrativa e à proporcionalidade, sendo necessária a avaliação sobre a adequação e necessidade.

Assim, os elementos analisados **apontam para práticas que podem comprometer a autonomia e a legitimidade do CMS-PHB**, afetando negativamente a relação entre a gestão municipal e o Conselho, que deveria ser pautada pela cooperação institucional e pelo diálogo contínuo. Diante disso, recomenda-se que ambas as partes adotem uma postura negociada, **cabendo especialmente ao gestor apresentar fundamentação técnica para quaisquer ajustes que se mostrem necessários**.

b) Crise de vacância e duplicidade de Conselhos:

A denunciante informa que os membros do CMS-PHB do biênio 2023-2025 conduziram o processo eleitoral para o quadriênio 2025-2028 em conformidade com a Lei Municipal nº 1.331/1991 (fl. 25/26 da peça nº 01), alterada pela Lei nº 2.022/2004 (fl. 23/24 da peça nº 01), e com o Regimento Interno do CMS-PHB (fl. 27/44 da peça nº 01).

Informa, ainda, que o relatório final da comissão, apresentado em 10.02.2025 (fl. 56/61 da peça nº 01), atestou a conclusão do processo eleitoral, contemplando a eleição dos representantes de usuários, trabalhadores e gestores.

De acordo com a denunciante, após as deliberações emanadas do CMS-PHB 2023/2025, houve uma alteração na postura da gestão municipal, a qual **passou a questionar a legalidade e a conformidade regimental do processo eleitoral**, sem apresentar, entretanto, fundamentos técnicos ou jurídicos que justificassem suas alegações. Inclusive, em 05.03.2025, a Prefeitura de Parnaíba, por meio do Secretário Municipal de Saúde, recusou-se a reconhecer o resultado da eleição, solicitando documentação referente à legitimização da composição do CMS-PHB 2023/2025 e alegando supostos erros no regimento eleitoral.

A situação gerou instabilidade institucional e levou à atuação do Conselho Estadual de Saúde do Piauí (CES-PI), que emitiu a Recomendação nº 01/2025 (Fl. 63/67 da Peça nº 01), orientando ao CMS-PHB a adoção de medidas para o fortalecimento do controle social e para a observância das normas federais que regem o funcionamento dos conselhos de saúde (Leis nº 8.080/1990, nº 8.142/1990 e Resolução CNS nº 453/2012).

Ainda assim, **não houve registro de providências recomendadas e a situação agravou-se com o término do mandato** do pleno 2023–2025, ocorrido em 14.03.2025, sem que o novo colegiado fosse formalmente empossado, configurando a **vacância institucional do Conselho e a paralisação das atividades de deliberação, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas de saúde**.

Em 31.03.2025, o Prefeito Municipal editou o **Decreto nº 109/2025** (Fl. 78 da Peça nº 01), por meio do qual **atribuiu à própria Prefeitura a responsabilidade de organizar as eleições do novo CMS-PHB**,

instituindo uma Comissão Eleitoral e estabelecendo regras unilaterais para o processo. Além disso, o decreto **prorrogou o mandato dos conselheiros do biênio 2023-2025 até a posse dos novos membros**, contudo o **mandato já havia se encerrado, não sendo possível retroagir os seus efeitos**. De forma ainda mais atípica, o decreto estabeleceu que a **futura composição do Conselho**, a ser nomeada após a eleição, **poderia revisar os atos praticados pelos conselheiros** com mandatos prorrogados, o que indica uma **possível interferência posterior** na atuação desses conselheiros.

De acordo com a análise técnica, “*Tais medidas contrariam a Resolução nº 453/2012 do CNS, que estabelece que, em caso de vacância do Conselho Municipal, a competência para condução do processo eleitoral deve ser realizada pelo CES-PI, em conjunto com o Poder Executivo local*”.

Diante dos fatos, o CES-PI reconheceu a **ilegitimidade do decreto municipal** e, em 14.04.2025, emitiu esclarecimentos (Fl. 89 da Peça nº 01) às entidades que compuseram o último mandato do CMS-PHB e publicou a Resolução nº 06/2025 (Fl. 90/91 da Peça nº 01), **assumindo formalmente a condução do processo de recomposição do Conselho**.

Por sua vez, o **Prefeito Municipal editou, em 16.04.2025, o Decreto nº 135/2025**, instituindo uma **Comissão Eleitoral própria** e designando o Secretário da SESA-PHB como presidente desse colegiado. Após a tramitação de processo eleitoral, o prefeito homologou os nomes dos conselheiros eleitos e os nomeou em 02.06.2025.

Como bem explicitado pela unidade técnica, tal iniciativa configura afronta diretamente a autonomia institucional do Conselho e contraria a legislação e normativos vigentes, já que a análise do processo eleitoral conduzido pela própria gestão (DOM de 02.06.2025 - Fl. 173 da Peça nº 01) revela **inconsistências significativas tanto em relação às normas que regem a formação, quanto à representatividade dos conselhos de saúde**.

Conforme dispõe o art. 60 do Regimento Interno do CMS-PHB, a eleição deve ser coordenada por uma **Comissão Eleitoral composta por membros indicados pelos respectivos segmentos e aprovada pelo plenário do CMS**, assegurando legitimidade e equilíbrio entre as representações.

A análise técnica (peça nº 11) registrou, ainda, que o processo municipal apresenta, dentre outras irregularidades relatadas pelo CES-PI (Fl. 154/156 da Peça nº 01), casos de representantes de **usuários que exercem funções vinculadas à administração pública e/ou representantes dos trabalhadores**, como assessor parlamentar, diretor de projetos municipais e sindicatos dos trabalhadores, o que compromete a **paridade entre os segmentos e colocam em risco a autonomia do colegiado**, exigindo a reavaliação dos procedimentos adotados e a adequação do processo às diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 453/2012 do CNS.

Do outro lado, conforme mencionado anteriormente, o **CES-PI conduziu a atuação administrativa do processo eleitoral para o CMS-PHB**, formalizando a posse dos conselheiros (Fl. nº 162/169 da Peça nº 01) e encaminhando a solicitação de indicação de representantes do segmento gestão em 25.06.2025 (Fl. 01 da Peça nº 10).

A DFPP2 (peça nº 11) apontou que a análise da composição do CMS-PHB conduzida pelo CES-PI, à luz dos incisos VI e VII da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, identificou três situações de impedimento e/ou potencial conflito de interesse que precisam ser revistas:

"Primeiramente, verificou-se que o conselheiro Jonas Alves da Silva Neto (CPF nº XXX.557.863-XX) exerce a função de ACS, o que inviabiliza sua participação no segmento Usuários, uma vez que essa categoria integra o conjunto de trabalhadores da saúde. Em seguida, constatou-se que o conselheiro Alessandro da Silva Nascimento (CPF nº XXX.329.993-XX) ocupa o cargo de Gerente de Núcleo no município, função de natureza gerencial e, portanto, incompatível com sua representação no segmento Usuários.

Por fim, apurou-se que a conselheira Maria de Lourdes dos Santos Cardoso (CPF nº XXX.767.603-XX) mantém vínculo com cargo comissionado estadual no Espaço Cidadania da Secretaria de Administração, além de possuir cargo efetivo municipal.

Nos dois primeiros casos, trata-se de impedimentos diretos e inequívocos, que exigem a substituição dos representantes pelas entidades que os indicaram. Já o terceiro caso deve ser submetido à avaliação do Pleno do CMS-PHB, que deverá deliberar sobre a existência de impedimento à representação."

Ainda em julho de 2025, o CMS-PHB expediu uma série de ofícios com o **objetivo de assegurar o exercício regular do controle social**: solicitou a publicação das nomeações dos conselheiros e das indicações referentes ao segmento gestão; requereu o envio dos balancetes correspondentes ao período de janeiro a junho de 2025; e, demandou a disponibilização dos instrumentos de gestão ainda pendentes no sistema DIGISUS.

Diante todo exposto, a análise dos **fatos evidencia uma sequência de impasses institucionais entre a gestão municipal e o CMS-PHB**, motivados por divergências quanto à legitimidade dos processos eleitorais realizados para recomposição do colegiado.

Em síntese, a equipe de fiscalização entendeu que, **diante da vacância institucional** decorrente da não posse dos conselheiros eleitos e da ausência de medidas saneadoras por parte do Executivo municipal, **o CES-PI exerceu legitimamente a competência** prevista na Terceira Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012, assumindo a responsabilidade pela condução do processo eleitoral de recomposição do CMS-PHB. Apesar disso, a gestão municipal deixou de aderir ao procedimento (Fl. 02 da Peça nº 10), optando por instituir uma comissão eleitoral própria e fundamentando-se na decisão proferida no Mandado de Segurança (Fl. 03/08 da Peça nº 10) impetrado pelo CES-PI perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba. Contudo, **não procede a alegação de que tal decisão teria reconhecido como legítimo o CMS-PHB empossado pela Prefeitura, pois o processo foi extinto por ausência de prova pré-constituída, já que sequer foi juntado aos autos o suposto ato administrativo considerado ilegal.**

A DFPP2 (peça nº 11) apontou, ainda, que *"os atos praticados pela Prefeitura de Parnaíba configuram usurpação de competência, afronta à legislação federal e desrespeito às diretrizes que regem o controle social no SUS, com impactos diretos sobre suas atividades deliberativas, incluindo a Conferência Municipal de Saúde e o planejamento para o quadriênio 2026-2029 (...)"*.

Desta feita, sugeriu **anulação dos decretos e demais atos decorrentes da intervenção irregular**, bem como a adoção de providências corretivas capazes de restabelecer a legalidade, a transparência e a autonomia do controle social no município de Parnaíba, observando-se a **recomposição conduzida pelo CES-PI**.

c) Conferência Municipal de Saúde:

De acordo com a análise técnica, a **Conferência de Saúde constitui instância de participação social** prevista nas normas do SUS. Trata-se de espaço de deliberação **destinado a avaliar a situação de saúde e a formular diretrizes para a política pública** em cada esfera de governo. O evento deve ser **convocado preferencialmente pelo Poder Executivo** e ocorrer a cada quatro anos com representação paritária.

Destaca-se que **embora a prerrogativa de convocação seja do Executivo, a legislação exige transparência mínima com o controle social**, especialmente quando se está diante da instância de deliberação do SUS no município.

De acordo com o denunciante, em 09.07.2025, a Prefeitura divulgou, por meio de seu perfil oficial em rede social, a convocação da "10ª Conferência Municipal de Saúde" e em 11.07.2025, o Secretário Municipal de Saúde encaminhou ao ex-presidente do CMS-PHB o Ofício nº 170/2025/GAG/SESA (Fl. 258 da Peça nº 01), solicitando as propostas das pré-conferências.

Em sentido contrário, na mesma data, a Mesa Diretora do CMS-PHB, empossado pelo CES-PI, expediu convocação para reunião virtual extraordinária, realizada em 14.07.2025, com pauta única referente à 9ª Conferência Municipal de Saúde.

Ainda, em 18.07.2025, o CMS-PHB protocolou três resoluções formalizando sua convocação da 9ª Conferência Municipal de Saúde, **evidenciando a sobreposição de atos demonstrando conflito de instância e disputa de legitimidade sobre o processo**.

Em 22.07.2025, a gestão municipal realizou a "10ª Conferência Municipal de Saúde", divulgada nas redes sociais e nas unidades de saúde. Conforme relato da denunciante, o evento ocorreu sem a participação do CMS-PHB, havendo ainda alegações de coerção de trabalhadores para participação e de distribuição de brindes aos presentes (Fl. 31 da Peça nº 10). Nessa conferência, foram aprovadas diretrizes organizadas nos seguintes eixos temáticos: **1) Acesso universal e integralidade do cuidado; 2) Saúde do trabalhador e da trabalhadora e condições laborais; 3) Saúde Mental e Bem-Estar da População** (Fl. 32/114 da Peça nº 10).

Por sua vez, a **9ª Conferência Municipal de Saúde**, realizada em 30.08.2025 pelo CMS-PHB empossado pelo CES-PI, aprovou diretrizes estruturadas nos eixos: **1) organização do modelo de atenção e redes de atenção à saúde; 2) financiamento: desafios à universalidade e integralidade do cuidado; 3) diálogos interseccionais (saúde das mulheres, população LGBTQIAPN+, população negra, quilombola, ribeirinha e população em situação de rua); 4) participação e controle social; 5) desafios da organização da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS** (Fl. 115/137 da Peça nº 10).

A Divisão de Fiscalização da Saúde (peça nº 11) apontou que a condução das conferências municipais de saúde em PHB **acentuou a fragmentação institucional e a sobreposição de instâncias decisórias**. Esses eventos comprometem a confiabilidade do processo participativo, enfraquecem o controle social e colocam em risco a legitimidade das diretrizes aprovadas, gerando insegurança quanto à conformidade do ciclo de planejamento em saúde e ao cumprimento do marco normativo que orienta a participação social no SUS.

A equipe de fiscalização entende que a gestão municipal do SUS **deve considerar as diretrizes aprovadas em ambas as conferências, articulando os eixos convergentes e incorporando os demais temas deliberados**.

d) Planejamento no SUS 2026-2029:

A legislação nacional estabelece que o planejamento em saúde constitui função essencial da gestão do SUS, devendo ser estruturado a partir de instrumentos formais orientados pela participação social, **especialmente pelas diretrizes emanadas do Conselho de Saúde e aprovadas nas Conferências Municipais de Saúde**. Contudo, a existência simultânea de dois colegiados no município resultou na realização de **duas conferências independentes, sem coordenação entre si**, comprometendo a unidade do processo participativo.

Diante desse cenário, e conforme já mencionado, a equipe de fiscalização entende que “*a gestão municipal deve considerar as diretrizes aprovadas em ambos os eventos, articulando os eixos convergentes e incorporando os demais temas deliberados, de modo a assegurar a construção do planejamento municipal de saúde para o quadriênio 2026–2029 em consonância com o princípio da participação social*”.

Ademais, **os instrumentos de planejamento do SUS deveriam ter sido elaborados e encaminhados ao CMS-PHB até 31.10.2025**, conforme determina o art. 13, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, **a fim de vigorar já em janeiro de 2026**. Inclusive os instrumentos devem estar alinhados ao planejamento governamental¹² mais amplo, reforçando a interdependência entre gestão orçamentária e planejamento em saúde, e garantindo que as prioridades definidas com participação social sejam efetivamente traduzidas na alocação de recursos públicos.

Considerando os princípios da legalidade, da participação social, da eficiência e da transparência, a DFPP2 apontou que se torna **imprescindível superar a duplicidade de conselhos e consolidar uma única instância de controle social legítima e reconhecida**. Somente um conselho regularmente constituído detém competência para conduzir o processo de planejamento municipal de forma integrada e em conformidade com as normas que regem o SUS.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

A análise é de natureza perfuntória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República,

supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou a eficácia da decisão, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de medida cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris* diante das **interferências e restrições à atuação do controle social, bem como à condução do processo eleitoral do Conselho Municipal de Saúde por parte da Prefeitura Municipal de Parnaíba e da Secretaria Municipal de Saúde**, conforme explicitado no item 2.1 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* no risco de dano aos princípios da legalidade, da participação social, da eficiência e da transparência, **tornando-se imprescindível superar a duplicidade de conselhos e consolidar uma única instância de controle social legítima e reconhecida**.

Ante o exposto, como medida de prudência, e a fim de afastar o risco de ineficácia da decisão de mérito, revela-se necessária a adoção de medidas cautelares que reconheçam o CMS-PHB recomposto pelo CES-PI, de modo a resguardar a legalidade, assegurar o funcionamento regular do controle social e garantir que os instrumentos de planejamento sejam elaborados e executados de acordo com a legislação do SUS e com as demais normas aplicáveis.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR ao Sr. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - Prefeito Municipal de Parnaíba que:

a.1) suste a errata que tornou sem efeito as Resoluções nº 01 a 03/2024 e de todos os atos relacionados aos processos eleitorais conduzidos tanto pelo CMS-PHB 2023-2025 quanto pela própria gestão, com ênfase na homologação e nomeação dos conselheiros (Decreto nº 172/2025), nos termos do inciso II do art. 86 da Lei nº 5.888/2009 c/c inciso II do art. 449 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, da Lei nº 5.888/2009;

a.2) homologue a composição do CMS-PHB empossada pelo CES-PI (Fl. 193/195 da Peça nº 01), com a indicação de dois representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes, devendo o ato ser publicado no DOM-PHB em observância a Lei nº 8.142/1990 e Resolução CNS nº 453/2012, nos termos do inciso V do art. 86 da Lei nº 5.888/2009, combinado com o inciso V do art. 449 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de incidência da multa prevista no art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Francisco Emmanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba-PI e o Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro – Secretário Municipal de Saúde, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências ao seu cumprimento no âmbito administrativo;

d) Para que seja dada CIÊNCIA do conteúdo da Reunião Extraordinária do CMSPHB de 01.10.2024 (<https://www.youtube.com/watch?v=lcVd8Fzw9-Y>) à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, para, caso entenda necessário, adote as medidas pertinentes;

e) Determino, ainda, a CITAÇÃO, pela Seção de Elaboração de Ofícios – SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, do Sr. Francisco Emmanuel Cunha de Brito - Prefeito Municipal de Parnaíba-PI e do Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro - Secretário Municipal de Saúde de Parnaíba-PI para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

f) Pela INTIMAÇÃO, pela Seção de Elaboração de Ofícios – SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, da Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, Sra. ACAAHI CEJA DE PAULA DA COSTA, para que, querendo, se manifeste quanto às irregularidades apontadas neste Relatório referentes à indicação dos representantes do segmento Usuários, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 186, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

g) Pela NOTIFICAÇÃO, pela Seção de Elaboração de Ofícios – SEO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), conforme previsto no art. 267, inciso II do RITCEPI, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ para que proceda à atualização do cadastro no DigiSUS, garantindo acesso exclusivo ao Gestor Municipal, Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro,

à Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, Sra. Acaahi Ceja de Paula da Costa, e a 1 (um) técnico municipal indicado pela gestão atual, em conformidade com o Manual DigiSUS 2025;

h) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFPP2 para contraditório e análise do cumprimento da presente decisão e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015402/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, REFERENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE EFICIENTE, ORIUNDO DO EDITAL 001/2014.

UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS)

DENUNCIANTE: EMPRESA EXPRESSO SANTA CRUZ LTDA.

DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO DANIEL JÚNIOR (SUPERINTENDENTE)

ADVOGADA: ÉLLEN CARVALHO BARRADAS OAB/PI Nº 16.665

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 410 /2025-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa Expresso Santa Cruz Ltda. ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em face de supostas irregularidades praticadas pela STRANS – Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina/PI, no âmbito do contrato de prestação do serviço de Transporte Eficiente destinado a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida

A denunciante afirma que presta o serviço desde 2014 e que, apesar da existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado perante o Ministério Público — que atribuiu ao Consórcio SITT a competência técnica para aferição da quilometragem e validação dos pagamentos — a STRANS passou a adotar atos unilaterais e arbitrários, em afronta aos princípios da Administração Pública.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, do Regimento Interno do TCE-PI.

Dos Fatos

Entre as principais irregularidades apontadas pelo denunciante estão:

- Redução unilateral e imotivada do valor do quilômetro rodado, de R\$ 7,50 para R\$ 6,00, sem processo administrativo e sem respaldo técnico;
- Aplicação de glosas indevidas e desconsideração das validações técnicas do Consórcio SITT;
- Descumprimento do TAC, com alteração do fluxo operacional pactuado;
- Inadimplência parcial e total de valores devidos, incluindo os meses de dezembro/2024 e novembro/2025, mesmo havendo ordem de pagamento emitida;
- Substituição da empresa denunciante por outra operadora (Transporte Premium Ltda.), mediante simples publicação de aditivo, sem processo administrativo, contraditório ou ampla defesa;
- Declaração falsa perante o Ministério Público, ao afirmar que a denunciante teria manifestado desinteresse na continuidade do serviço;
- Interferência indevida em contratos privados e immobilização de veículos com posterior tentativa de imputação de custos à empresa

Em seguida sustenta que as condutas configuram violação ao devido processo legal, ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao princípio da motivação dos atos administrativos, bem como desvio de finalidade e possível improbidade administrativa, além de colocar em risco a continuidade de serviço público essencial voltado à população vulnerável.

Dos pedidos

Em caráter cautelar, o denunciante requereu a **suspensão dos atos administrativos impugnados, a interrupção da substituição da operadora, bem como o pagamento imediato dos valores devidos.**

No mérito, pleiteia o reconhecimento da procedência da denúncia, com a anulação dos atos ilegais e a responsabilização dos gestores envolvidos.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte,

das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, verifica-se que se trata de reclamação formulada por empresa contratada, em face de supostas ilegalidades praticadas pela gestão da STRANS no âmbito do contrato que disciplina a prestação dos serviços do “Transporte Eficiente”. Cuida-se de contrato firmado no exercício de 2014, o qual vem sendo sucessivamente aditado ao longo do tempo.

Quanto aos fatos denunciados e aos pedidos cautelares formulados, verifica-se a existência de tensão entre os limites da discricionariedade administrativa e a observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente aqueles da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da moralidade.

Assim, considerando que houve questionamento quanto aos valores dos serviços contratados, acompanhado da apresentação de planilhas orçamentárias, bem como diante da ausência de prova inequívoca do *periculum in mora* e do caráter prejudicado da urgência arguida, **INDEFIRO**, em juízo preliminar, a concessão da medida cautelar pleiteada, *inaudita altera pars*, sem prejuízo da posterior apreciação do mérito da demanda.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos a Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação e certificação.

a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação, do **Sr. Carlos Augusto Daniel Júnior** (Superintendente da STRANS) para que se manifestem sobre os fatos e apresentem defesas, no prazo de até **15 (quinze)** dias úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

b) A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

c) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo trazido ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 16 de dezembro de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº DOCUMENTO: TC/014908/2025

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA (PREFEITO)

REPRESENTADO: GIDERSON ANTONIO DOS SANTOS BARROS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS)

REPRESENTADA: TAYNARA JERICÓ DA SILVA (FISCAL DE CONTRATO)

REPRESENTADO:IELTON DE SOUSA VITORIANO (PREGOEIRO)

REPRESENTADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONTRATOS WEB)

REPRESENTADO: RAIMUNDO GONÇALVES NUNES (RESPONSÁVEL PELA EMPRESA R N CONSTRUTORA LTDA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DA DECISÃO: 395/2025-GFI

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Trata-se de Relatório de Representação em que foi analisada o Contrato nº 003/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 035/2024, celebrado pelo Município de Wall Ferraz/PI com a empresa R N Construtora LTDA (CNPJ: 34.842.325/0001-33), titularizada por Raimundo Gonçalves Nunes; que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento do objeto parcelado, futura e eventual de máquinas pesadas e caminhões sem operador e sem combustível para atender as demandas de recuperação e revitalização das barragens do município de Wall Ferraz” foi assinado em 21 de janeiro de 2025, para viger por 12 meses, portanto encontra-se vigente até 21/01/2026.

Após inspeção realizada inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações no município de Wall Ferraz, no período de 03 a 09/08/2025; o Órgão de Fiscalização procedeu com a interposição de representação, requerendo a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, com o objetivo de “*suspender os pagamentos da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI no âmbito do Contrato nº 003/2025 para empresa R N Construtora LTDA (CNPJ: 34.842.325/0001-33) até o fim do presente processo, com vistas a evitar a malversação de recursos públicos*”.

Passo a analisar.

1. DA CAPACIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA EMPRESA R N CONSTRUTORA LTDA

A empresa R N CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 34.842.325/0001-33), com nome de fantasia L & N CONSTRUTORA, foi aberta em 12 de setembro de 2019 e se encontra ativa com endereço declarado na JUCEPI à AVENIDA URBANO EULALIO FI-LHO, 1234, ANDAR TERREO, CANTO DA VARZEA, PICOS/PI. Possui natureza jurídica de sociedade empresária limitada, com capital social declarado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e como atividade econômica principal Construção de Edifícios. A empresa, que tem como único proprietário o Sr. Raimundo Gonçalves Nunes, também declara outras atividades como atividades secundárias:

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Distribuição de água por caminhões; Gestão de redes de esgoto; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não perigosos; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de obras de arte especiais; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Obras de irrigação; Montagem de estruturas metálicas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Obras de acabamento em gesso e estuque; Serviços de pintura de edifícios em geral; Perfuração e construção de poços de água; Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de materiais de construção em geral; Comércio varejista de móveis; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Serviços de engenharia; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de andaimes e Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Nesse contexto, por advento da Inspeção (Portaria nº 643/2025) realizada no período de 03 a 09 de agosto de 2025, diligenciou-se na sede da empresa R N Construtora LTDA (CNPJ: 34.842.325/0001-

33) situada no Município de Picos-PI, ocasião em que se constatou tratar de imóvel residencial, conforme demonstrado adiante.



Figura 1 - Registro equipe auditores TCE/PI da sede da empresa R N CONSTRUTORA LTDA(CNPJ: 34.842.325/0001-33).

No tocante à capacidade operacional da empresa R N Construtora LTDA (CNPJ: 34.842.325/0001-33) em consulta ao DETRAN-PI, constatou-se que ela possui cinco veículos registrados em seu nome, conforme imagem a seguir:

Consulta por CPF na Base Nacional					
PROPRIETÁRIO					
Nº Identificação: 34.842.325/0001-33 Quantidade: 05					
Placa: EVTZD99 Chassi: JH1CQUD22A701666 UF: PI Marca/Modelo: 211110-AMISSAN FRONTIER TI	Ano/Fab: 2001				
Placa: OCMDHT5 Chassi: 95KPBEC2BE129556 UF: PI Marca/Modelo: 319114-VOLVO/VNL 260 6x2R	Ano/Fab: 2011				
Placa: OM7B355 Chassi: 98G148PH0DC431329 UF: PI Marca/Modelo: 224487-CHEVROLET/S10 LT 004	Ano/Fab: 2012				
Placa: PBMJU66 Chassi: 90WHD45U5FP124714 UF: PI Marca/Modelo: 203477-WL/SAVEDRO-CS TL MB	Ano/Fab: 2014				
Placa: RSJUBG04 Chassi: 8AJKA3CG025147975 UF: PI Marca/Modelo: 233763-MTU/YOTA HILUX CGS LAHD	Ano/Fab: 2025				

Figura 2 - Tabela Consulta ao Sistema do Detran/PI

Ainda na seara da capacidade operacional, foi obtida informação através do Núcleo de Fiscalização do Trabalho e considerando o período desde a sua abertura (12/09/2019) até 04/09/2025, tem-se que a empresa registra atualmente apenas quatro empregados em seu quadro funcional, sendo que a primeira admissão ocorreu em fevereiro de 2021, conforme demonstrado adiante.

NOME	ADMISSAO	DESLIGAMENTO	DS_CBO
EVANDRO CARDOSO DA SILVA	02/07/2024		Forjador
JEOVANE TIAGO PEREIRA DE SOUSA	17/02/2025		Operador de máquinas
JOBSON GUEDES PACHECO	10/10/2024	31/03/2025	Servente de obras
KAYO HENRIQUE MENDES COUTINHO	13/02/2021	07/02/2022	Auxiliar de escritório
LIVIA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO	12/07/2024		Secretária executiva
MIGUEL DE SOUSA SILVA	01/02/2025		Pedreiro
RONEIDE DE JESUS SOUSA	12/07/2024	19/08/2024	Pedreiro

Figura 3 - Template Empregados da Empresa R N CONSTRUTORA. Fonte: MTE.

Percorrendo os recebimentos públicos R N Construtora LTDA (CNPJ: 34.842.325/0001-33), observa-se que ela possui expressivos recebimentos públicos, exclusivamente no âmbito municipal, o qual é destinatário num total de R\$ 13.140.611,72 no período entre os Exercícios 2020 a 2025, dos quais a Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI figura como maior credor, tendo pago R\$ 7.300.861,06, o que representa 55,56% do total pago no âmbito municipal, conforme demonstrado adiante na Figura 4, no qual destaca os Valores Pagos por Exercício, Por Unidade Gestora, Por Ordenador de Despesa e Pela Fonte de Recurso respectiva, de acordo com as informações do Sistema Sagres.



Figura 4 - Registro Recebimentos Públicos no âmbito Municipal em favor da R N CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 34.842.325/0001-33). Fonte: Sagres (consulta em 24/03/2025).

Ilustrativamente, demonstra-se que no exercício financeiro de 2025, a empresa recebeu em 06 classes de despesas distintas, conforme Tabela 1.

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí Classe de Despesas por CNPJ			
Exercício:	Credor:	Unidade Gestora	Empenhado
2025	34842325000133 - R N CONSTRUTORA LTDA		1.362.444,89
		B Locação de máquinas e equipamentos	103.682,40
		B Locação de veículos	530.037,23
		B Manutenção e Conservação de Imóvel	1.068.483,42
		B Obras Serv Eng - Diversas	66.259,82
		B Obras Serv Eng - Estradas vicinais	22.000,00
		B Outros serviços prestados	

Tabela 1 - Classes de despesa da empresa R N.

Na análise dos dados até aqui apresentados, considerando os objetos contratuais que respaldaram os pagamentos realizados pelos municípios piauienses, os quais se destaca a locação de máquinas pesadas e a realização de Obras e Serviços de Engenharia, bem como a capacidade operacional aqui aferida, tem-se que a empresa não demonstra capacidade operativa plena para suportar os objetos contratuais para os quais fora contratada pelo poder público.

Oportunamente, observa-se que funcionamento regular de uma empresa não pode ser admitido pela simples indicação de que ela possui um endereço hábil a receber correspondências. Com efeito, a área de construção civil abrange todas as atividades de produção de obras, podendo ainda ser descrita como o processo de produção de espaços modificados que emprega materiais e pessoas.

Estão incluídas nesta área as atividades referentes às funções planejamento e projeto, execução e manutenção e restauração de obras em diferentes segmentos, dessa forma, em empresas na área da construção civil, é presumido estrutura mínima, tanto de capital, quanto de mão de obra que possibilite o alcance de seu propósito, portanto não é concebível que uma empresa do ramo da construção civil possua apenas quatro empregados.

No limite da lei, os particulares responsáveis devem demonstrar, inequivocamente, com as devidas provas, a boa e regular aplicação dos recursos públicos em face do objeto pactuado, demonstrando o liame entre o(s) montante(s) pago(s) e a(s) despesa(s) efetuada(s). Para se demonstrar que uma empresa não é “ficta” deve-se deixar claro sua existência no mundo real, com capacidade administrativa e operacional para executar o objeto segundo os ditames contratuais e legais.

Nesse sentido, na análise das informações fiscais da empresa R N Construtora LTDA, mormente suas notas de entrada, concernentes ao período janeiro/2023 a julho/2025, cuja inteireira da consulta se contra na Peça A, constatou-se que a empresa adquiriu apenas uma máquina compatível com o principal objeto contratual (locação de máquinas pesadas) para o qual supostamente presta serviços em diversos municípios piauienses, sendo uma ESCAVADEIRA HIDRAULICA MARCA NEW HOLLAND, MODELO E 215 C LC, suscitando que a pessoa jurídica não tem capacidade operativa plena para ofertar os serviços que está sendo contratada.

Nesse ponto, ilustrativamente, considerando o objeto contratual analisado no Município de Wall Ferraz (Contrato nº 003/2025), demonstra-se adiante os veículos e máquinas necessários ao pleno atendimento do objeto contratual constante no cito- do instrumento contratual, sendo que a empresa não dispõe nem dos veículos adequados (Figura 2), nem da totalidade das máquinas previstas, suscitando indícios de execução contratual fora dos parâmetros legais, inexecução contratual ou mesmo subcontratação integral, posto que mantém contratações vigentes nos Municípios de Santa Rosa do Piauí, Aroeiras do Itaim, Prata do Piauí, Monsenhor Hipólito e Wall Ferraz, conforme demonstrado adiante.

Item	Descrição	Número / Modelo	Lote de Entrada				
			Quant.	Unidade	N. Contro. Carro	N. Contro. Motor	N. Contro. Acess.
80	Lançador comunitário compacto para munição de 12mm, peso bruto total de 10,00kg, carga máxima de 1,15Kg, tipo foguete, com sistema de ignição elétrica e sistema de segurança fixado a engate da estrutura comunitária.	Motor: Motores Basso Sobrealto: 10,00	2000	HORAS	2	30.100,000,00	30.100,000,00
81	Lançador comunitário compacto para munição de 12mm, peso bruto total de 10,00kg, carga máxima de 1,15Kg, tipo foguete, com sistema de ignição elétrica e sistema de segurança fixado a engate da estrutura comunitária.	Motor: Motores Basso Sobrealto: 10,00	100	HORAS	1	30.100,000,00	30.100,000,00
82	Lançador comunitário compacto para munição de 12mm, peso bruto total de 10,00kg, carga máxima de 1,15Kg, tipo foguete, com sistema de ignição elétrica e sistema de segurança fixado a engate da estrutura comunitária.	Motor: Fuso Sobrealto: 10,00	100	HORAS	1	30.100,000,00	30.100,000,00
83	Vassoura de madeira, peso bruto total de 1,0000kg, com largura de 60cm entre as extremidades, com um comprimento de 1,80m, com extremidades de madeira e com extremidades de madeira fixadas a engate da estrutura comunitária.	Motor: Fusões Motores: 10,00	1000	HORAS	1	20.000,00	12.000,00
84	Vassoura de madeira, peso bruto total de 1,0000kg, com largura de 60cm entre as extremidades, com um comprimento de 1,80m, com extremidades de madeira e com extremidades de madeira fixadas a engate da estrutura comunitária.	Motor: Fusões Motores: 10,00	1000	HORAS	1	20.000,00	12.000,00
85	Lançador de munições automática, modelo: Lançador de munições Automática, com capacidade de 1000 munições, tipo foguete, com sistema de ignição elétrico e sistema de segurança fixado a engate da estrutura comunitária.	Motor: Cesa / Modelo: 1000	2000	HORAS	2	100.000,00	20.000,00
86	Lançador de munições, sobre extrema estabilidade, com capacidade de 1.000munições, a pressão de 1000psi, com sistema de ignição elétrico e sistema de segurança fixado a engate da estrutura comunitária.	Motor: Fuso Sobrealto: 10,00 C:	1000	HORAS	1	200.000,00	30.000,00

Figura 5 – Template Objeto Contratual (Contrato Nº003/2025, Município de Wall Ferraz)

Figura 6 - Contratações Vigentes. Consulta Sistema Contratos Mvib em 04/09/2021

2. DO NÃO CADASTRO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO CONTRATUAL NO SISTEMA CONTRATOS WEB DO TCE-PI

Em junho de 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí criou uma obrigatoriedade para os seus jurisdicionados de cadastrar, no sistema Contratos Web, informações sobre a execução dos contratos devidamente registrados no sistema. Trata-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual; nos termos do art. 14-A da IN/TCE-PI nº 011/2017.

Compulsando o sistema Contratos Web, observou-se o cadastramento do instrumento contratual, com a chave primária CW-007436/25, contudo, não houve qualquer preenchimento das informações da execução do contrato, a saber:

Figura 3- Printscrean do cadastro do contrato em commento sem informação sobre a execução contratual.

Conforme se extrai da figura acima, não houve a inserção das informações da execução do contrato, em manifesto descumprimento às normas deste Tribunal de Contas prejudica sobremaneira não só a fiscalização realizada por servidores do TCE-PI, mas também o controle social, haja vista que a ferramenta Mural dos Contratos é acessível para acompanhamento de toda a sociedade.

3. DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DE PROPOSTA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, insta asseverar que todas as decisões adotadas no processo licitatório deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e deverão ser disponibilizadas para acesso público, decorrência do princípio da motivação dos atos administrativos corolário do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes de Contas nacionais, a exemplo do decisum adiante ementado:

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação. Acórdão 977/2024-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira). Boletim de Jurisprudência 495/2024.

Durante a análise da fase recursal da licitação concernente ao Pregão Eletrônico 035/2024, verificou-se que a decisão da comissão de contratação quanto à desclassificação da proposta da licitante JHS Serviços de Terceirização Ltda (CNPJ: 36.003.255/0001-55) não foi devidamente fundamentada, limitando-se a reiterar conclusões anteriores, sem enfrentar de forma clara e objetiva os argumentos apresentados no recurso administrativo interposto, senão vejamos:

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
JHS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA	Participante 4	36.003.255/0001-55	26/12/2024 - 16:21:20
Motivação do Recurso			
Boa tarde, Sr. Pregoeiro. Em atenção a já mencionada intenção recursal da JHS SERVIÇOS é que estamos anexando o memorial nos termos já explicitados anteriormente (contra nossa inabilitação e contra a habilitação da empresa, até então, vencedora). Reiteramos nossos votos de elevada estima e apreço, na certeza que os pedidos serão conhecidos e provisoriamente.			
CONTRAFAZENDOS DO RECURSO			
JULGAMENTO DO RECURSO			
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento
Município de Wall Ferraz	Pregoeiro	Heitor de Souza Vilarinho	16/01/2025 - 09:17:25
Justificativa			
Documento anexo com as considerações			
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento
Município de Wall Ferraz	Autoridade Competente	Lucas Guilherme Maia de Souza	21/01/2025 - 10:17:46
Justificativa			
Recurso indefrido.			

Figura 8- Printscreen das fls. 712 do Processo Administrativo concernente ao Pregão Eletrônico Nº 035/2024 de Peça B.

É imperioso apontar que a irresignação do licitante recorrente foi apresentada em confronto à decisão do pregoeiro que na ocasião alegou “não ser foi possível fazer a verificação do documento de garantia da proposta apresentado pelo recorrente”. Destarte, entende-se que caso comprovada a alegação do servidor público, entende-se que se trata de uma falha sanável, consoante próprio autorizativo previsto no edital, suscitando indícios de direcionamento da licitação, senão vejamos:

JHS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA	Participante 4	36.003.255/0001-55	R\$ 99.999,74	R\$ 99.992,44	FORO CARGO 2429 PIPA OU SIMILAR	Sim
Justificativa						
Señor Licitante, a plataforma possui um campo próprio específico para o upload da Garantia Proposta no momento do cadastro da sua Proposta, onde o licitante anexa o documento e este ficará disponível e visível para o Agente de Contratação somente na fase de HABILITAÇÃO, cumprindo assim a forma de sigilo da informação e permitindo assim que não seja identificado o licitante na fase anterior a Habilitação. Ocorre que Vossa Senhoria anexou um documento que não permite a verificação do mesmo. Vossa Senhoria poderia ter enviado esse documento ‘HACHURADO’ juntamente com a Proposta como forma de comprovar que tenha realizado a Garantia, mas o simples fato de marcar o campo próprio do sistema e anexando o Documento referido já comprovaria a Garantia.						

Figura 9- Printscreen das fls. 714 do Processo Administrativo concernente ao Pregão Eletrônico Nº 035/2024 de Peça B.

Peça B.

7.10. No julgamento das propostas, em favor da ampliação da disputa, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

Figura 10- Printscrean Cláusula 7.10 de Edital do Processo Administrativo concernente ao Pregão Eletrônico Nº 035/2024 de Peça B.

Dessa forma, entende-se que ocorreu no caso em tela uma irregularidade na desclassificação da proposta, posto que a decisão da comissão de contratação quanto à desclassificação da proposta da licitante JHS Serviços de Terceirização Ltda (CNPJ: 36.003.255/0001-55) **não foi devidamente fundamentada**.

A desclassificação da proposta, sem análise fundamentada do recurso, compromete a transparência e a legitimidade do certame, podendo: (i) restringir indevidamente a competitividade; (ii) enfraquecer o controle social e a confiança dos particulares na lisura do processo licitatório; e (iii) gerar prejuízos à Administração Pública, seja pela contratação de proposta menos vantajosa, seja pela anulação do certame por vícios formais.

4. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO REGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA

Por ocasião da inspeção na sede da Prefeitura de Wall Ferraz, a equipe de auditores desta Corte de Contas atestou, por amostragem, nos processos de pagamentos concernentes à vigência contratual, ora

anexados à Peça C, que a administração municipal não realizou o devido acompanhamento e fiscalização da contratação pública.

Assim, pode-se afirmar, no período da amostra, que a liquidação da despesa foi realizada sem documentação necessária para tal. Dessa forma, os pagamentos foram realizados de forma irregular, contrariando os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Ressalte-se que liquidação da despesa não é mera formalidade, mas ato destinado a avaliar se as cláusulas contratuais foram cumpridas, gerando, assim, a obrigação de pagamento para a Administração. Não é possível a realização de pagamentos de despesas liquidadas sem os elementos suficientes à adequada verificação do quantitativo dos produtos fornecidos. Ademais, em atenção ao princípio da segregação de funções, os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa daquele que autorizou o pagamento.

Da análise dos processos de pagamento referenciados à Peça C, verificou-se que tais procedimentos apesar de serem instruídos por Ordem de Serviço, Relatório de Fiscalização, Nota Fiscal, Nota de Empenho, Nota de Liquidação e respectiva Transferência bancária, e, também presente, atesto pelo fiscal do contrato, no entanto tal documentação afigura-se insuficiente, e o atesto era realizado de forma genérica sem a devida comprovação da execução contratual, qual seja o devido detalhamento dos seguintes parâmetros contratuais:

- | | |
|---|--|
| <p>1. Plano de trabalho detalhado</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Local de execução (com georreferenciamento) ▪ Tipo de serviço (ex: nivelamento, escavação) ▪ Identificação dos Equipamentos utilizados ▪ Metas físicas previstas (quantidade, volume, área) ▪ Prazos e responsáveis técnicos | <p>3. Relatórios fotográficos</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Antes, durante e depois da execução ▪ Identificação do local (placas, pontos de referência, coordenadas) <p>4. Registros de GPS ou telemetria</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Posicionamento e deslocamento da máquina ▪ Horário de operação ▪ Tempo de inatividade ▪ Velocidade média e tipo de operação <p>5. Diário de obra ou de campo</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Anotações diárias da execução ▪ Ocorrências, impedimentos, condições climáticas |
| <p>2. Boletins de medição diária</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Registro das horas trabalhadas por equipamento ▪ Nome do operador ▪ Localização dos serviços ▪ Identificação do fiscal responsável ▪ Assinatura do prestador e da fiscalização | |

A apresentação desses documentos e a regular conferência do fiscal do contrato permitiria assegurar que a administração pública não estaria pagando por serviço em desacordo com as normas contratuais e legais.

É imperioso apontar que no planejamento da contratação, mormente no Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência, foram instruídos com registros fotográficos, devidamente georreferenciados, havia descrição dos quantitativos necessários à consecução do fim desejado com a contratação, no entanto constatou-se nos relatórios de fiscalização presentes nos processos de Despesas (Peça C), não havia qualquer comprovação da realização dos serviços ali contidos, apenas a descrição dos serviços então declarados pela fiscal do contrato, a engenheira civil Taynara Jerico da Silva.

Em relação aos gestores, na qualidade de ordenadores da despesa, caber-lhes-ia realizar o pagamento mediante a apresentação da mencionada documentação necessária a liquidação da despesa, conforme exposto nos parágrafos anteriores.

Vale destacar que no âmbito do Contrato Nº 003/2025, foram pagos R\$1.076.750,77 (um milhão, setenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) de dinheiro público da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz foram pagos com supedâneo processos de despesas aqui considerados insuficientes.

Desta forma, pode-se afirmar que a locação de máquinas pesadas decorrente do Contrato Nº 003/2025 não foi documentalmente comprovado, posto que os pagamentos no período da amostra ocorreram sem a documentação mínima para tal, bem como sem observância das regras de liquidação de despesas previstas nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

5. IRREGULARIDADE NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 003/2025

Preliminarmente, cumpre consignar que, em consonância com a Nova Lei de Licitações, mormente os art. 11712 e art. 14013 da Lei 14133/2021, trouxeram diversos dispositivos a serem observados no âmbito da execução e fiscalização de Contratos administrativos, atribuindo diversas obrigações ao fiscal de contrato.

Nesse sentido, foi a Cláusula Sétima do contrato administrativo formalizado entre a P. M. de Wall Ferraz (Contrato nº 003/2025) e a empresa vencedora da licitação estabelecia que a execução do contrato de locação de máquinas pesadas deveria ser acompanhada por através do servidor designado pela Administração, vejamos:

7.8. Acompanhar e fiscalizar, através de servidor designado pela Administração, o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas;

Figura 11 - Printscreen do Contrato nº 003/2025

Por ocasião da inspeção, a equipe de Auditores entrevistou a fiscal do Contrato nº 003/2025, senhora Taynara Jerico da Silva, que no período informou prestar serviços de fiscalização e acompanhamento técnico de obras públicas, por intermédio da empresa SR Engenharia – CNPJ nº 37.939.109/0001-07, regularmente contratada pelo ente municipal, ocasião em que a fiscal declarou que “o atesto das despesas é feito com base em vistorias in loco e no levantamento das horas/máquinas, conforme quantitativos, em seguida faz-se a planilha de pagamento dos serviços prestados”, também informou que “a empresa utiliza equipamentos e veículos próprios para atender às demandas do contrato conforme se vê no extrato da mencionada entrevista ora anexado à Peça D”.

Nesse contexto, vale lembrar que de acordo com o instrumento contratual, Contrato nº 003/2025, o objeto contratual consistia na locação hora-máquina dos seguintes veículos, máquinas e equipamentos:

Figura 12 – Templo de Objeto Cultural Konarana A/I/008/2025, Município de Wall Ferraz

Nessa esteira, observa-se que a empresa R N Construtora LTDA (CNPJ: 34.842.325/0001-33) não possui a totalidade dos veículos/máquinas/equipamentos necessários ao atendimento da contratação, posto pelos dados aferidos nesta representação detém apenas uma ESCAVADEIRA HIDRAULICA MARCA NEW HOLLAND, MODELO E 215 C LC, suscitando que a pessoa jurídica não tem capacidade operativa plena para ofertar os serviços que foi contratada. Outrossim, acrescente-se que a pessoa jurídica mantém contratação idêntica no Município de Santa Rosa conforme se vê na Figura 6.

Destarte, por ocasião da inspeção, a equipe de Auditores constatou a presença no Município de Wall Ferraz apenas da máquina citada acima, que se encontrava em uma propriedade privada. No momento da inspeção foi informado pela municipalidade que não havia nenhuma obra objeto do contrato sendo realizada naquele momento, suscitando graves indícios de inexecução contratual, posto que em 5 de agosto do corrente ano (data da inspeção) o Contrato nº **003/2025** estava em pleno vigor.



Figure 3.8: The state forecast for each model run in week 2017.

Acrescente-se que no instrumento contratual concernente ao Contrato nº 003/2025 havia a vedação expressa à subcontratação do objeto contratual, senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Figura 14 - Template do Contrato N°093/2021

Assim, tem-se que as declarações prestadas pela fiscal do contrato não se coadunam com a realidade dos fatos apurados, nem com a documentação apresentada pelo Município para comprovar a regular execução da contratação em epígrafe.

Dessa forma, pode se inferir que a fiscalização do Contrato nº 003/2025 na cidade de Wall Ferraz é deficitária, e nenhuma medida assecuratória para o cumprimento contratual foi providenciada pela municipalidade.

Nesse contexto, considerando os relatos inconsistentes do fiscal do contrato, posto que nos relatórios de fiscalização não havia qualquer registro fotográfico (Antes, durante e depois da execução).

Ademais, anote-se que a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicos. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não-exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 14.133/2021 que em seu art. 117 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Assim, o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato.

6. EXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO - EVIDÊNCIAS DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL – DANOS AO FERÁRIO

Preliminarmente, é imperioso relembrar que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor público, conforme estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/196716. Essa obrigação é reforçada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, que têm reiterado a necessidade de prestação de contas detalhada e transparente por parte dos responsáveis pela gestão de recursos públicos.

O Tribunal de Contas da União tem consolidado o entendimento de que é incumbência do gestor comprovar a regularidade da aplicação integral dos recursos públicos na consecução dos objetivos pactuados. Essa comprovação deve ser realizada por meio de documentação hábil e fidedigna que evidencie a correta destinação dos recursos. A ausência ou insuficiência dessa comprovação pode resultar na responsabilização do gestor e na imputação de débitos, conforme acórdãos adiante colacionados, grifou-se:

Acórdão 6098/2017-Primeira Câmara (TCU): Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidenciação só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Acórdão 84/2009-Segunda Câmara (TCU): Compete ao gestor de recursos públicos, por expresso mandamento constitucional e legal, comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova.

Ressalte-se que, quanto aos precipitados entendimentos do Tribunal de Contas da União, têm-se que os mesmos foram recepcionados em sua inteireza e, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte de Contas, através de Prejuízado, consoante acórdão 1.833/18 suscitado nos autos do TC/012310/2018 no dia 08 de novembro de 2018, adiante ementado, grifou-se:

INCIDENTE PROCESSUAL – PREJULGADO. ART. 465 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PI- AUÍ. APROVAÇÃO DE ENUNCIADOS.

1. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos público, cabendo-lhe o ônus da prova.
2. A simples existência do objeto licitado/contratado não comprova a regular aplicação do recurso público, cabendo ao gestor de recursos públicos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre o recurso público e as despesas efetuadas. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

Nesse contexto, conforme apontado neste relatório, os serviços de locação de máquinas pesadas então objeto do Contrato Nº003/2025 não foi documentalmente comprovado.

Cumpre repisar que da análise dos processos de pagamento referenciados às Peça C, verificou-se que tais procedimentos apesar de serem instruídos por Ordem de Serviço, Relatório de Fiscalização, Nota Fiscal, Nota de Empenho, Nota de Liquidação e respectiva Transferência bancária, e, também presente, atesto pelo fiscal do contrato, no entanto tal documentação afigura-se insuficiente, e o atesto era realizado de forma genérica sem a devida comprovação da execução contratual.

A apresentação desses documentos e a regular conferência do fiscal do contrato permitiria assegurar que a administração pública não estaria pagando por serviço em desacordo com as normas contratuais e legais.

É imperioso apontar que no planejamento da contratação, mormente no Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência, foram instruídos com registros fotográficos, devidamente georreferenciados, havia descrição dos quantitativos necessários à consecução do fim desejado com a contratação, no entanto constatou-se nos relatórios de fiscalização presentes nos processos de Despesas (Peça C), que não havia qualquer comprovação da realização dos serviços ali contidos, apenas a descrição dos serviços então declarados pela fiscal do contrato, a engenheira civil Taynara Jerico da Silva.

Agravava-se tal situação, pelas tais declarações prestadas pela fiscal do contrato não se coadunam com a realidade dos fatos apurados, posto que a empresa não possui capacidade operativa para suportar o objeto contratual, tampouco a documentação apresentada pelo Município comprova a regular execução contratual.

Por ocasião da inspeção, buscando entender como se deu a execução contratual, de posse dos processos de despesas (empreito 6300005) fornecidos pela municipalidade, mormente aquele referente à revitalização supostamente realizada no período de 19 a 27/06/2025, pago em 30/06/2025, na Barragem do Jenipapeiro Fls. 45/57 da Peça C, a equipe de Auditores constatou in loco que não havia sido realizado quaisquer dos serviços ali descritos no processo de despesa, cujo relatório de fiscalização fora assinado pela fiscal Taynara Jerico da Silva. Destarte, pode-se inferir inclusive que o local permanece idêntico aos registros fotográficos realizados no ano de 2024 constantes do Documento de Formalização de Demanda às fls. 33/36 da Peça B, conforme demonstrado adiante.



Foto 6.1 - Vista frontal da barragem do Jenipapeiro, no momento da formalização da demanda, fls. 33/36 (Peça B).

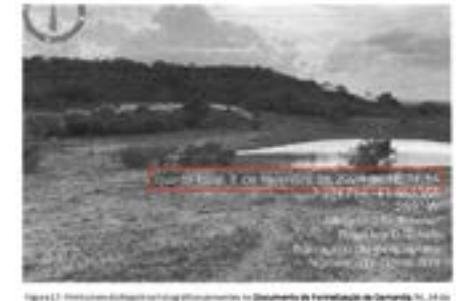
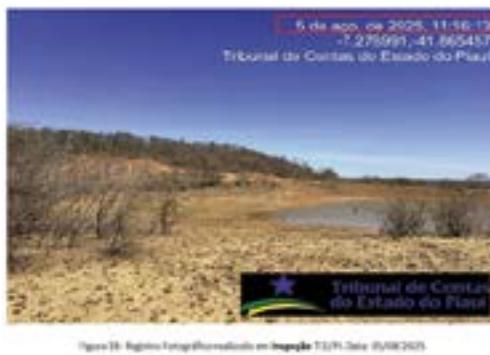


Foto 6.2 - Vista frontal da barragem do Jenipapeiro, no momento da formalização da demanda, fls. 33/36 (Peça B).



Corroborando com as graves evidências de inexecução contratual, a equipe de auditores entrevistou moradores próximos da Barragem do Jenipapeiro, ocasião em que afirmaram que no período informado no processo de despesas (19 a 27/06/2025) nenhum serviço de revitalização foi realizado no local. Destarte, a maioria dos informantes não quiseram se identificar por medo de retaliações por parte dos gestores do Município de Wall Ferraz, com exceção senhor Valdemar José dos Santos (CPF: ***.962.023-**), que reside próximo à barragem e afirmou que “não foi realizado nenhum serviço na barragem do Jenipapeiro”. Destarte, adiante segue os registros que atestam a proximidade da residência do informante para a barragem em epígrafe.



Figura 19: Registro Fotográfico residência do Sr. VADEMAR JOSÉ DOS SANTOS.

Acrescente-se que, de acordo com consulta ao sistema Banco do Brasil Gestão Ágil, após o dia 05 de agosto do corrente ano (data da inspeção), o Município de Wall Ferraz transferiu R\$52.811,48 em favor da empresa contratada R N Construtora LTDA (CNPJ: 34.842.325/0001-33), cujas transações bancárias foram realizadas no dia 22/08/2025, evidenciando a continuidade da malversação de recursos públicos, exsurge então a necessidade de que seja concedida medida cautelar inaudita et altera pars para sustação dos pagamentos até ulterior decisão de mérito.

Por conseguinte, até aqui é possível apontar as seguintes graves irregularidades:

- Não comprovação documental da execução contratual concernente ao Contrato nº 003/2025;
- A irregularidade na fiscalização do contrato, posto que as declarações da fiscal do contrato não se coadunam com a realidade dos fatos apurada;
- Em 05 de agosto do corrente ano (data da inspeção TCE/PI), apenas uma máquina/equipamento constante do objeto contratual concernente ao Contrato nº **003/2025 foi encontrada no Município de Wall Ferraz**;
- Foi evidenciado a inexecução contratual no que se refere à revitalização supostamente realizada na Barragem Jenipapeiro, conforme exposto neste tópico;
- De acordo com consulta ao sistema Banco do Brasil Gestão Ágil, foram identificados pagamentos em favor da empresa R N Construtora LTDA (CNPJ: 34.842.325/0001-33) após o dia 05 de agosto do corrente ano (data da inspeção TCE/PI).

Dessa forma, é imperioso concluir que a execução contratual concernente ao Contrato Nº 003/2025 vem causando prejuízos aos cofres públicos do Município de Wall Ferraz, mormente relevante superfaturamento.

Esclarece-se, também, que uma vez constatado sobrepreço com consequente pagamento superfaturado, cabe a Corte de Contas para fins de se estimar de dano provocado pelo sobrepreço, nos termos da IN 03/2014-TCE-PI, não sendo possível quantificar com exatidão o real dano, realizar sua estimativa, desde que esta esteja fundada em dados que por meios confiáveis, assegure justa quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Ex positis, tendo em vista as graves irregularidades apontadas até aqui, é forçoso concluir que o dano ao erário aqui medido deve ser o valor total pago à empresa contratada no âmbito do Contrato nº **003/2025, qual seja R\$ 1.076.750,7719** (um milhão, setenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), até regular apuração por meio de Tomada de Contas Especial.

Essa situação pode configurar não apenas improbidade administrativa, como também violação aos princípios da economicidade e legalidade, que norteiam a administração pública. A ação deveria ser investigada, e a diferença entre o valor pago pelo município e o efetivamente utilizado na suposta prestação do serviço pode ser considerada como prejuízo aos cofres públicos, necessitando de uma análise mais aprofundada e possíveis ações para responsabilizar os envolvidos.

Nesse contexto, observa-se que a probabilidade do direito está robustamente demonstrada pelos elementos técnicos coligidos:

1. Execução contratual não comprovada documentalmente: inexistência de plano de trabalho detalhado, georreferenciamento, boletins de medição, registros de horas-máquina, relatórios fotográficos (antes/durante/depois), telemetria, diários de obra, entre outros documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 (arts. 117 e 140) e pela boa prática de fiscalização. Os pagamentos ocorreram sem liquidação regular, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;
2. Capacidade operacional insuficiente da contratada: achados indicam que a empresa possui apenas 4 empregados e apenas uma escavadeira hidráulica compatível com o objeto, além de escassos veículos cadastrados, o que não revela capacidade operativa para atender simultaneamente contratos em diversos municípios, aumentando o risco de inexecução ou subcontratação vedada;
3. Fiscalização deficiente: depoimentos e documentos evidenciam que o atesto foi realizado de forma genérica, sem comprovação material da execução, contrariando a obrigação legal de acompanhamento e registro de ocorrências pelo fiscal (art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);
4. Indícios materiais de inexecução: inspeção in loco comparada com registros fotográficos do planejamento (Peça B) revela ausência dos serviços na Barragem Jenipapeiro, corroborada por testemunho local e pela persistência de pagamentos posteriores;
5. Descumprimento de deveres de transparência e controle: não cadastramento de eventos de execução no Contratos Web (art. 14-A da IN TCE/PI nº 011/2017), prejudicando o controle externo e social.

Além disso, o risco de dano grave e de difícil reparação está igualmente presente em razão dos seguintes elementos:

1. Vigência contratual em curso (até 21/01/2026), com continuidade de pagamentos mesmo após constatações de inexecução, o que pode agravar o prejuízo ao erário;
2. Fluxo financeiro ativo identificado em 22/08/2025, após a inspeção, indicando persistência da malversação caso não haja pronta intervenção cautelar;
3. Inexistência de controles mínimos (liquidação idônea, registros de execução no Contratos Web), que impede a pronta reversão do dano por vias ordinárias.

Tais elementos, somados, formam lastro probatório suficiente para reconhecer a verossimilhança das alegações quanto à ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade da execução em curso, preenchendo o requisito do *fumus boni iuris*.

Em tais circunstâncias, a tutela de urgência é imprescindível para evitar a consolidação do dano e preservar a utilidade da futura decisão de mérito, conforme orientação do STF e previsão expressa no art. 450 do RITCE/PI.

Desse modo, considerando os elementos anteriormente expostos, DECIDO nos seguintes termos:

- a) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR com o objetivo de suspender a execução do Contrato nº 003/2025 firmado entre a Prefeitura de Wall Ferraz/PI e a empresa R N Construtora LTDA (CNPJ: 34.842.325/0001-33), abrangendo a suspensão de todas as ordens de serviço, medições e pagamentos dele decorrentes, até o fim do presente processo, com vistas a evitar a malversação de recursos públicos;
- b) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE-PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa (Prefeito de Wall Ferraz) e do Sr. Giderson Antonio dos Santos Barros (Secretário Municipal de Obras do Município de Wall Ferraz), para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente medida;
- c) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora após o decurso dos prazos regimentais.

(assinado digitalmente)

Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/015330/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2025 (PROC. ADM. N° 047/2025) QUE CULMINOU NO CONTRATO N° 01.2908/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADA: EUGÊNIA DE SOUSA NUNES – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 447/2025 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação** formulado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face da Sra. Eugênia de Sousa Nunes – Prefeita Municipal de Francisco Ayres, apontando irregularidades no Processo Licitatório, Concorrência Eletrônica nº 002/2025, visando a construção de base para Sistema de atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que resultou na celebração do Contrato nº 01.2908/2025, no valor de R\$ 223.520,00 (duzentos e vinte três mil, quinhentos e vinte reais).

O Representante aponta, em síntese, que o procedimento licitatório apresentou as seguintes irregularidades: Suspensão e retomada da sessão sem observância do dever de publicidade; Diligência desnecessária, intempestiva e com prazo inexequível; Desclassificação indevida dos três primeiros colocados; Comprometimento da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa; Contratação por valor superior ao menor lance válido.

Alegou que a conduta da administração municipal de Francisco Ayres/PI, ao não observar o princípio da legalidade (Art. 37, caput, da CF/88) e as normas expressas no próprio edital, violou os princípios da publicidade, isonomia, economicidade e competitividade, norteadores da Lei nº 14.133/2021.

Diante dos fatos narrados, requereu, por fim:

- a) Que seja sustado cautelarmente, sem a oitiva das partes interessadas, o Contrato nº 01.2908/2025;
- b) Que ao final, em virtude das ilegalidades apontadas, seja declarada a nulidade do processo licitatório Concorrência Pública 002/2025 e do Contrato nº 01.2908/2025 dele decorrente, bem como a devolução ao erário dos valores pagos em sobrepreço e a aplicação de penalidades aos agentes públicos.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. **Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.** 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

O Representante aponta que a Comissão de Licitação, na Concorrência nº 002/2025, violou o edital (itens 7.2.1; 11.7.1.1; 12.16) e os princípios da licitação pública ao conduzir de forma irregular as fases competitiva e de julgamento, indicando possível direcionamento do certame e potencial dano ao erário.

Destacou a suspensão injustificada da sessão de licitação, apesar de haver tempo hábil para sua conclusão, bem como o descumprimento de regras editalícias que exigiam a comunicação prévia, via *chat*, da nova data e horário para retomada da sessão. O edital impõe o dever de aviso prévio e registro em ata em caso de suspensão, especialmente para diligências ou análise de documentos.

Ressalta o Representante que é irrazoável transferir aos licitantes o ônus de acompanhar continuamente o sistema eletrônico, sem comunicação específica sobre a continuidade do certame.

Nesse contexto, conforme apontado pelo Representante, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3486/2014, estabeleceu que “não é razoável exigir do licitante que fique conectado 100% do tempo, logado no Portal de Compras à espera do exato momento em que a Administração vai abrir a fase de lances ou o prazo para registro de intenção de recurso”.

O Representante aponta que o Agente de Contratação descumpriu o edital ao não divulgar previamente a data de retomada da sessão suspensa e ao realizar diligência inesperada, exigindo o CPF do sócio majoritário com prazo exígido de cinco minutos, conduta que restringiu indevidamente a competitividade, por se tratar de exigência não essencial nem urgente para a fase do certame, além de violar os princípios da publicidade, razoabilidade, isonomia e impessoalidade, caracterizando direcionamento da licitação.

Destacou ainda que a Lei nº 14.133/2021 veda exigências irrelevantes ou que frustrem a competitividade, e que, conforme entendimento do TCU, falhas formais sanáveis não devem ensejar desclassificação de licitantes (Acórdão 2528/2021-TCU-Plenário).

Os atos praticados na condução do Processo licitatório levaram à desclassificação da melhor proposta, no valor de R\$ 171.503,29, culminando na contratação por montante significativamente superior, R\$ 223.520,00, gerando diferença de R\$ 52.016,71, o que representa um aumento aproximado de 30% em relação à proposta mais vantajosa, configurando prejuízo ao erário.

Diante disso, verifica-se que o *fumus boni juris* resta demonstrado, uma vez que se identificou o descumprimento de regras do Edital, da Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios constitucionais da publicidade, isonomia e ampla concorrência, além do que, a diferença de valor da entre a melhor proposta apresentada e a efetivamente contratada afronta aos princípios da economicidade e da eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, considerando que o Contrato nº 01.2908/2025 foi firmado em 29/08/2025, impõe-se atuação urgente desta Corte para prevenir prejuízo de difícil reparação ao erário, configurando-se assim o *periculum in mora*.

Analizada, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

Entretanto, embora o Representante tenha requerido a sustação do Contrato nº 01.2908/2025, tal medida ensejaria a necessidade de se notificar o correspondente Poder Legislativo para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público, sendo competência desta Corte de Contas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, transcrito anteriormente, determinar medida cautelar para a suspensão do pagamento do referido Contrato, com o fim de garantir a efetividade de suas decisões e a prevenção de grave lesões ao erário.

DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 01.2908/2025 da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres;

b) DÊ-SE CIÊNCIA IMEDIATA por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Prefeitura Municipal de Francisco Ayres, representada pela Sra. Eugênia de Sousa Nunes – Prefeita Municipal, para que tome a providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que **PROCEDA A CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da responsável, a Sra. Eugênia de Sousa Nunes – Prefeita Municipal, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 004.568/2025

ACÓRDÃO N.º 500/2025 - 2^a CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE REITERADAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADOS: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a SÔNIA MARIA LIRA DOS SANTOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, P.C. N.º 19.2)

RELATOR: NSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 21, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DEFERIMENTO DE CAUTELAR. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando a reiterada utilização de contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público pela prefeitura municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no relato da representante de que:

- a) o Poder Executivo do Município apresentou índice de despesas com pessoal em percentual que o impossibilita de realizar novas despesas de pessoal, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) a prefeitura municipal realizou o último concurso público há 7 (sete) anos, em 2018, e, nos últimos 4 (quatro) anos, durante toda a gestão anterior do atual prefeito, reeleito em 2024, já realizou 10 (dez) processos seletivos simplificados, todos destinados à área da educação, denotando que o município possui uma demanda permanente por esses profissionais, principalmente professores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, encontram-se reunidos os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida, notadamente o *fumus boni iuris*, evidenciado pelas irregularidades verificadas no Processo Seletivo Simplificado, Edital n.º 001/2025, realizado em desacordo com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, e o *periculum in mora*, por sua vez, decorre do risco concreto de aumento irregular da despesa total com pessoal, com potencial de agravar o descumprimento dos limites legais e comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

4. Na análise empreendida pela unidade técnica desta Corte, constatou-se que o Município alcançou o percentual de 58,27% da Receita Corrente Líquida com despesa total de pessoal, ultrapassando o limite máximo estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nessa situação, incide a vedação imposta no art. 22, parágrafo único, IV da referida Lei, que impede a realização de novas admissões, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, situações não comprovadas pelo gestor.

5. É oportuno frisar que, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a excepcionalidade e a transitoriedade da demanda, requisitos indispensáveis à contratação temporária fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal. Ademais, o gestor deixou de encaminhar a relação dos servidores efetivos afastados, documento essencial para a aferição do caráter substitutivo das contratações pretendidas.

6. Outrossim, a municipalidade tem reiteradamente promovido processos seletivos simplificados, sobretudo na área da Educação, o que evidencia a demanda permanente e não excepcional de pessoal, consequentemente, a necessidade de provimento mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. A prática reiterada de processos seletivos simplificados, sem a adoção das medidas estruturantes adequadas, configura afronta direta aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, além de violar o dever constitucional de realizar concurso público para o provimento de cargos permanentes.

7. Por seu turno, o *periculum in mora* também se apresenta de forma evidente, uma vez que a manutenção das contratações potencialmente irregulares promoverá o aumento da despesa de pessoal, comprometendo o equilíbrio financeiro do Município.

8. Nesse sentido, os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes para autorizar a suspensão das contratações temporárias decorrentes do Processo Seletivo Simplificado Edital n.º 001/2025.

IV. DISPOSITIVO

9. Deferimento de pedido cautelar. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: LC Federal n.º 101/2000, art. 20, III, “b” e 22, parágrafo único, IV. Cf/1988, art. 37, II e IX.

Sumário. Representação. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Deferimento do pedido cautelar. Emissão de determinação ao responsável. Decisão unânime.

Inicialmente, o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, informou que trouxe Extrapauta o processo TC/004568/2025 (Representação) para submeter ao Colegiado da Segunda Câmara a medida cautelar suscitada no processo em exame. Após, o Relator se manifestou por conceder a medida

cautelar pleiteada, nos termos do voto do acostado à peça 47. Em seguida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins manifestou-se no sentido de referendar a decisão proferida pelo Relator. Após, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga acompanhou a manifestação da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal e da Sr.^a Sônia Maria Lira dos Santos - Secretária Municipal de Educação, noticiando a reiterada utilização de contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público pela Prefeitura Municipal de Altos, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 1, [pc. 7](#)), a Decisão Monocrática n.^o 013/2025 - R_p ([pc. 33](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 47](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, ouvindo o representante do Ministério Público de Contas, em Referendar a decisão proferida pelo Relator no sentido de:

a) Deferir o pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, *caput*, da Lei Estadual n.^o 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos que suspenda todas as contratações oriundas do Processo Seletivo Edital n.^o 001/2025 até deliberação desta Corte de Contas quanto ao mérito desta Representação;

b) Emitir Determinação ao Sr. Maxwell Pires Ferreira para que tome todas as providências necessárias à recondução do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo a patamar que permita a realização das admissões de servidores que forem necessárias à boa prestação do serviço público municipal, nos termos da Lei Complementar n.^o 100/2000.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria n.^o 964/2025, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva).

Ausente(s): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias - Portaria n.^o 806/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.^o 21, de 10 de dezembro de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC N° 014660/2024

ACÓRDÃO N° 494/2025-2^a CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LEGISLATIVO DA LOA 2025

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI N° 3646

DENUNCIADO: CLEMILSON DA SILVA BEZERRA (PRESIDENTE)

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEURA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01/12/2025 A 05/12/2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pelo Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito em face do Presidente da Câmara Municipal, apontando supostas irregularidades no processo legislativo de apreciação da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Regularidade do processo legislativo da LOA 2025. Retenção indevida do projeto orçamentário. Tentativa de rejeição monocrática. Ausência de deliberação colegiada. Aprovação intempestiva da lei orçamentária. Violação aos princípios da legalidade, colegialidade, anualidade orçamentária e publicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado que o Presidente da Câmara Municipal deixou de dar regular tramitação ao projeto da Lei Orçamentária, não o submetendo às comissões e ao Plenário, além de sinalizar rejeição unilateral da matéria. Caracterizada a aprovação intempestiva da LOA, em desacordo com os parâmetros constitucionais. Embora posteriormente aprovada a lei orçamentária, subsistem vícios formais e procedimentais imputáveis ao gestor, passíveis de responsabilização, sem demonstração de dano ao erário.

IV. DISPOSITIVO

4. Constituição Federal de 1988.
5. Lei nº 5.888/2009, art. 79, inciso I
6. Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, inciso I

Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito. Exercício 2024. Procedência Parcial. Decisão Unânime. Consonância com o Ministério Público de Contas. Aplicação de multa e emissão de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela:

- a) **Procedência Parcial da Denúncia**, em razão dos vícios no processo legislativo da Lei Orçamentária Anual de 2025 do Município de Monsenhor Hipólito;
- b) **Aplicação de Multa no valor de 600 UFR**. prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas ao Sr. Clemilson da Silva Bezerra, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos;
- c) **Emissão de ALERTA** para a Câmara Municipal de Monsenhor Hipólito para que adote medidas corretivas e preventivas, incluindo:
 - A observância rigorosa do Regimento Interno nas futuras tramitações legislativas;
 - A capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo orçamentário;
 - A formalização documental de todas as etapas do processo legislativo, com ampla publicidade e controle interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 01/12/2025 a 05/12/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012180/2025

ACÓRDÃO Nº 476/2025-PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 75/2025 – 2ª CÂMARA – REFERENTE A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ, EXERCÍCIO DE 2023 – TC 004563/2024.

RECORRENTE: MAGNUN FERNANDO CARDOS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE IPRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO TC Nº 04563/2024. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração em face de Acórdão Proferido em processo de Prestação de Contas de Governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que requer seja reconhecida as omissões e contradições apontadas que demonstram que a decisão recorrida não analisou o conjunto probatório e desconsiderou medidas já adotadas, incidindo em vício que justifica o

saneamento através dos presentes Embargos de Declaração, garantindo-se a coerência, completude e clareza do julgamento, em estrita observância dos princípios constitucionais e à legislação de regência

III. RAZÕES DE DECIDIR

Confirmada em sede recursal as irregularidades apuradas Prestação das Contas de Governo e tendo em vista que os achados não sanados totalmente no processo originário, configuraram irregularidades administrativas, justificando a reprovação da contas.

Considerando que o gestor, ora Embargante, se insurge contra o Parecer Prévio, impugnando-o através de via inadequada, reapresentando apenas mero inconformismo com a decisão atacada, e os presentes Embargos não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da Decisão, sendo essa a pretensão do gestor, o que ultrapassa os limites do art. 1022 do CPC, devendo o mesmo, aviar recurso próprio e apto a amparar sua pretensão. Considerando que, quanto à alegação de que a decisão recorrida revela omissões e contradições relevantes que comprometem a análise integral da gestão municipal e a adequada aferição da responsabilidade do gestor, tem-se a esclarecer, que a decisão, ora embargada, foi proferida com base em fundamentos claros e coerentes, se manifestando sobre todos os pontos levantados na decisão original, não havendo, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 430,431,432 e 433 do Regimento Interno TCE-PI.

Sumário: Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio nº 75/2025 – 2ª câmara, Proferido em processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caxingó. exercício 2023. Decisão Unâime. Conhecimento e não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto por Magnum Fernando Cardoso dos Santos – Prefeito Municipal de Caxingó, em face do Parecer Prévio nº 75/2025 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caxingó, exercício 2023, que julgou reprovação das Contas de Governo com expedições de determinações ao gestor. Considerando a petição recursal (peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 13), e a sustentação oral da advogada, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por

unanimidade dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os demais termos do Parecer Prévio nº 75/2025 – 2ª Câmara.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Conselheira.

Votantes (quórum inicial): Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias – Portaria nº 721/2025 - férias.

Conselheiro Substituto presente: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias – Portaria 721/2025 - férias
Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 24 a 28 de novembro de 2025

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006376/2025

ACÓRDÃO Nº 493/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4532

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS – EXERCÍCIOS 2024 E 2025.

UNIDADES GESTORAS:

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEIS:

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SEC. DE ESTADO DE ADMIN.) ADVOGADO:
ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO OAB-PI Nº 8815

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-SEAD-PI E SEUS CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de medida cautelar formulada em face do Pregão Eletrônico nº 02/2024-SEAD-PI e seus contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a procedência das irregularidades denunciadas bem como a responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se a improcedência dos fatos denunciados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Improcedência. Não aplicação de multa. Não instauração de procedimento fiscalizatório.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 8.666/1993. Lei 14.133/21. Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Decisão por Maioria. Improcedência. Não aplicação de multa. Não instauração de procedimento fiscalizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar contra o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2024 realizado pela Secretaria da Administração do Estado do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Pontes do Nascimento (Sec. de Estado de Administração), considerando a petição (peça 01), o relatório de instrução (peça 49), o parecer ministerial (peça 52), o voto da relatora (peça 59) e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, **por maioria** dos votos, para o Sr. Samuel Pontes do Nascimento (Sec. de Estado de Administração) **pela improcedência da denúncia, pela não aplicação de multa e não instauração de procedimento fiscalizatório.** Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou

pela procedência parcial a presente Denúncia para Francisco Lucas Costa Veloso, Francisco Washington Bandeira Santos Filho, Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales, Jedson de Castro Silva e Samuel Pontes do Nascimento, sem aplicação de multa e instauração de processo fiscalizatório.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votante(s) na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s) na sessão que fixou o quórum: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 01/12 a 05/12/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006376/2025

ACÓRDÃO Nº 493-A/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4532

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS – EXERCÍCIOS 2024 E 2025.

UNIDADES GESTORAS:

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEIS:

FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA FILHO (SEC. DE EDUCAÇÃO)

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (SEC. DE SEGURANÇA PÚBLICA)

FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES (PREGOEIRA)

JEDSON DE CASTRO SILVA (REP. DA EMP. MEGA COMUNICAÇÃO LTDA)

ADVOGADOS:

WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA OAB-PI Nº 8570

KAREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE OAB-PI Nº 20243

MARIA VITÓRIA CARVALHO DE SOUSA OAB-PI Nº 23110

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024-SEAD-PI E SEUS CONTRATOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

I. CASO EM EXAME

- Denúncia com pedido de medida cautelar formulada em face do Pregão Eletrônico nº 02/2024-SEAD-PI e seus contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Discute-se a procedência das irregularidades denunciadas bem como a responsabilização e sanção dos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Constatou-se a improcedência dos fatos denunciados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Improcedência. Não aplicação de multa. Não instauração de procedimento fiscalizatório.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei nº 8.666/1993. Lei 14.133/21. Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Decisão por Maioria. Improcedência. Não aplicação de multa. Não instauração de procedimento fiscalizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar contra o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2024 realizado pela Secretaria da Administração do Estado do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Pontes do Nascimento (Sec. de Estado

de Administração), considerando a petição (peça 01), o relatório de instrução (peça 49), o parecer ministerial (peça 52), o voto da relatora (peça 59) e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, **por maioria dos votos, pela improcedência da denúncia** para Francisco Washington Bandeira Filho (Sec. de Educação) Francisco Lucas Costa Veloso (Sec. de Segurança Pública) Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales (Pregoeira) Jedson de Castro Silva (Rep. da Emp. Mega Comunicação Itda.). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência parcial a presente Denúncia para Francisco Lucas Costa Veloso, Francisco Washington Bandeira Santos Filho, Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales, Jedson de Castro Silva e Samuel Pontes do Nascimento, sem aplicação de multa e instauração de processo fiscalizatório.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votante(s) na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s) na sessão que fixou o quórum: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 721/2025 – Férias).

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 01/12 a 05/12/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013371/2024

ACÓRDÃO Nº 472/2025 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA QUANTO AO INADIMPLEMENTO À AGESPISA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIÓ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: JOSÉ RIBAMAR NOLETO DE SANTANA – DIRETOR PRESIDENTE – AGESPISA

ADVOGADA: LAYANE BATISTA DE ARAÚJO

DENUNCIADO: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01/12/25 A 05/12/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4540

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA TCE. CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia relata inadimplemento de débitos referentes ao fornecimento de água a imóveis do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão se refere a cobrança quanto ao fornecimento de água a alguns imóveis do referido município, discute-se sobre a competência do Tribunal de Contas.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

3. Resta ausente, portanto, a competência do TCE-PI para apreciar o pedido, tendo em vista que não há demonstração de violação a normas de natureza administrativa, patrimonial, orçamentária, financeira ou contábil, mas simples inadimplemento contratual, cuja seara de cobrança é de competência administrativa ou judicial.

4. Ademais, o próprio denunciante requereu a desistência do processo e em outros processos desta mesma natureza, que já foram analisados por esta Corte e arquivados (TC 013144/2024, TC 013122/2024, TC 013130/2024, entre outros).

IV. DISPOSITIVO:

5. Conhecimento. Arquivar.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2024. Conhecimento. Arquivar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 16) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**,

discordando do Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou pelo Conhecimento e Arquivar a presente Denúncia.

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002905/2025

ACÓRDÃO Nº 502/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: REFERENTE AO ACÓRDÃO 499/2024-SPC (PROCESSO TC/006853/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO).

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO EM BARRAS-PI.

EXERCÍCIO: 2021.

RECORRENTE: LAIANNE DE SOUSA SANTOS (EX-DIRETORA).

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULALIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 11-12-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. recurso de reconsideração. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Pressupostos recursais presentes. CONHECIMENTO. PROVIMENTO total.

I. Caso em exame:

1. Recurso de Reconsideração em face de acórdão proferido em processo de prestação de contas de gestão.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em rever a decisão que julgou pela procedência irregularidade de processo de prestação de contas de gestão, aplicação de multa e expedição de recomendações.

III. Razões de decidir:

3. Na aplicação de sanções, é necessário avaliar a gravidade da infração, os danos causados, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do agente.

4. Verificou-se a desproporcionalidade da sanção aplicada a gestora, considerando as circunstâncias práticas a que estava submetida no contexto de pandemia da Covid-19 no ano de 2021.

IV. Dispositivo:

5. Conhecimento. Provimento total.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 22, da Lei nº 12.376/2010 (LINDB).

Sumário: Recurso de Reconsideração. Hospital Regional Leônidas Melo em Barras-PI. Exercício 2021. Conhecimento. Provimento total. Em dissonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Laianne de Sousa Santos, ex-diretora do Hospital Regional Leônidas Melo da P.M. de Barras, no exercício de 2021, em face do Acórdão nº 499/2024 - SPC, referente ao julgamento da prestação de contas de gestão do referido Hospital, TC/006853/2022. Inicialmente cabe ressaltar que o referido processo foi julgado na Sessão do Pleno Virtual, na semana de 10/11/2025 a 14/11/2025, com o seguinte quórum votante: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Portaria nº 850/2025), conforme Extrato de Julgamento (peça 16). No entanto, em razão de erro material, fez-se necessário encaminhar à Sessão Presencial, para fins de saneamento, pois deliberou a Decisão como Recurso de Contas de Governo, ocasionando equívoco na emissão do Extrato de Julgamento (peça 16) e Acórdão (peça 18).

O Relator solicitou desconsiderar o Acórdão juntado à peça 18, passando a valer, para todos os efeitos, o Despacho constante na peça 21 e demais atos processuais, dele decorrente. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Finda a discussão, foi desconsiderado o Acórdão juntado à peça 18, restando concluso o julgamento do processo, nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento**, alterando a decisão recorrida no Acórdão nº

499/2024-SPC, para julgamento de Regularidade com Ressalvas do Hospital Regional Leônidas Melo no exercício de 2021, mantendo-a nos demais relevantes termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15)

Presidente: cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias e os cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25).

Ausente(s): cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 915/25), cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25), cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 965/25), cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 136/25).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador-geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina de 11 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator

PROCESSO: TC/008898/2025

REPUBLICAR EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DO NOME DO RELATOR

ACÓRDÃO Nº 489/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA FUTURA LTDA (36.709.009/0001-13)

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: VINICIUS G. PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI 18.083 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2)

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

RESPONSÁVEL: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI 6989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 24.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 24-11-2025 A 28-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE E ESCOLA INFANTIL. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO E SOBREPREÇO. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 002/2025, cujo objeto era a construção de creche e escola de educação infantil com recursos do FNDE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve perda superveniente do objeto da denúncia, diante do cancelamento do procedimento licitatório impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Concorrência Eletrônica nº 002/2025 foi formalmente cancelada pela Administração em 18/09/2025, conforme consulta ao Mural de Licitações do TCE/PI, tornando-se inexigível a apreciação do mérito das alegações formuladas na denúncia.

4. O cancelamento do certame configura fato superveniente que impede a análise de eventuais vícios de legalidade, tornando incabível o prosseguimento do feito por perda de objeto.

IV. DISPOSITIVO

5. Arquivamento.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, arts. 246, V e 402, II.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática ([peça 17](#)), a Defesa apresentada ([peça 24.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 25](#)), o parecer do

Ministério Público de Contas ([peça 30](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 35](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar **pelo arquivamento** da presente Denúncia para **Talles Gustavo Marques Rodrigues**, por perda superveniente do objeto, nos termos dos art. 246, V c/c 402, II do RITCE/PI.

Substituição automática da conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias pelo conselheiro substituto Jackson Nogueira Veras para manutenção de quórum.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nogueira Veras.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 28 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/011965/2025

ACÓRDÃO Nº 475/2025 - 2^a CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 209/2025

ASSUNTO: PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE

OBJETO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

INTERESSADO: JOSÉ CELSO DE MOURA, CPF Nº 04*.***.**8-90

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 26-11-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE. REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Pensão *Sub Judice* por Morte;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, o benefício de pensão *sub judice* por morte, considerando a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0839402-74.2025.8.18.0140 e a Portaria GP nº 1642/2025 – PIAUIPREV, da Fundação Piauí Previdência;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso IV, da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), decidiu-se JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1642/2025/PIAUIPREV à peça 01, fls. 249 e D.O.E de nº 173/2025, publicado em 09/09/2025 (peça 01, fls. 250/251), concessiva de pensão *sub judice* por morte ao requerente, autorizando o seu REGISTRO;

IV - DISPOSITIVO

4. Registro da pensão *sub judice* por morte.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 71, inc. III; CE/PI, art. 86, inc. III, “b”; LOTCE/PI, art. 2º, inc. IV; RITCE/PI, art. 197, IV.

Sumário: Pensão por Morte. Sub Judice. Fundação Piauí Previdência. Julgar Legal. Registro. Em consonância com o parecer ministerial, decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 4](#)), o voto do Relator ([peça 9](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 9](#)):

a) **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1642/2025/PIAUIPREV à peça 01, fls. 249 e D.O.E de nº 173/2025, publicado em 09/09/2025 (peça 01, fls. 250/251), autorizando o REGISTRO da PENSÃO**

SUB JUDICE POR MORTE com proventos no valor de **R\$ 2.800,47 (Dois mil, oitocentos reais e quarenta e sete centavos)**, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 0839402-74.2025.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (peça 01, fls. 237/239) em favor do Sr. **José Celso de Moura**, CPF nº 04*.***-**8-90, companheiro da segurada Maria do Socorro de Sousa Pereira Moura, CPF nº 24*.***.**3- 49, falecida em 04/03/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl. 11), outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Padrão III, Classe A, matrícula nº 075036X, vinculada Secretaria de Estado da Educação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 20, em Teresina, 26 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator/Redator-

PROCESSO TC/011970/2024

ACÓRDÃO Nº 511/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 322/25

ASSUNTO: FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADOS: ESTADO DO PIAUÍ; MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ E ASSOCIAÇÃO PIAUENSE DOS MUNICÍPIOS - APPM

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 021 DE 15-12-2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS. FIXAÇÃO. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES.

I - CASO EM EXAME

1. Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Novos critérios a serem observados pelos municípios para apuração dos índices a serem fixados em 2027.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Definição de critérios de aplicação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2027, nos termos dos documentos enviados pela SESAPI e SEMARH.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Definição dos critérios de aplicação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2027.

Normativo relevante citado: Constituição Estadual do Piauí/89. Lei nº 5.001 de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 7.540 de 29 de julho de 2021. Resolução TCE/PI nº 12/2017. Portaria nº 644/2024 de 07 de agosto de 2024. Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024. Portaria GM/MS nº 7.799/2025. Decreto nº 22.084, de 18 de maio de 2023. Decreto nº 19.042/2020. Nota Técnica CADAM 002/2024.

Sumário. *Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Exercício de 2026. Definição de critérios para exercício de 2027. Decisão Unânime.*

Trata-se do Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Assim, considerando a aprovação da **Resolução TCE/PI nº 18/2025 (peça 95)**, referente aos índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2026, constantes na planilha em anexo sob peça 96, e nos termos da proposta de voto do Relator (peça 93). A Resolução TCE/PI nº 18/2025 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 162 de 29/08/2025 (pág. 02) (peça 97) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 166/2025 em

29/08/2025 (pág. 227-232) (peça 100). Para o exercício de 2026, a fixação a índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS ficou estabelecida nos termos da Resolução TCE/PI nº 18/2025. Findada a incumbência deste Tribunal de Contas, quanto à fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício de 2026, visando dar continuidade ao cumprimento do mandamento da Constituição Estadual do Piauí/89, art. 174, do art. 2º, XX, da Lei 5888/2009 e da Lei Estadual nº 7.540/2021, que preconiza que anualmente o Tribunal de Contas do Estado do Piauí efetuará o cálculo dos índices de repartição do ICMS devido aos Municípios para o exercício subsequente, e objetivando cumprir com afínco a tão importante missão, ainda em 2025 e utilizados as experiências dos exercícios anteriores, a Comissão Permanente de Receitas do TCE/PI (Portaria nº 644/2024 de 07 de agosto de 2024) manteve os seus trabalhos com o propósito de aprimorar os critérios para a fixação dos índices para o exercício de 2027. Nas reuniões realizadas nos dias 02 e 16 de setembro de 2025, dias 13 e 24 de outubro de 2025, e dia 04 de novembro de 2025 pela Comissão Permanente de Receitas do TCE/PI (Portaria nº 644/2024 de 07 de agosto de 2024), com a presença dos membros/representantes do TCE/PI, SEFAZ, SEMARH, SESAPI, SEDUC, APPM, escritórios de advocacia e Prefeitos Municipais interessados, ficaram estabelecidos alguns critérios de fixação dos índices definitivos de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2027. Desta feita, a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI/PI, sob peça 102.1, apresentou Ofício nº 17572/2025/SESAPI-PI/GAB de 19/09/2025 acerca do congelamento dos Índices de Melhoria da Qualidade em Saúde. No mesmo sentido, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMARH/PI, sob peça 103.1, apresentou considerações sobre a obtenção do Selo Ambiental em 2026, em observância aos postulados jurídicos da segurança jurídica e da confiança legítima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, unânime, **aprovar, pela definição dos critérios de aplicação dos índices** de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS a serem aplicados no exercício 2027, nos termos da fundamentação da Proposta de Voto (peça109), da seguinte forma: **a) QUANTO AO ICMS SAÚDE:** O congelamento dos Índices de Melhoria da (IMQS) utilizados no exercício de 2025 para serem adotados como referência para cálculo do ICMS Saúde de 2026 a serem usados na fixação dos índices no exercício de 2027; **b) QUANTO AO ICMS ECÓLOGICO:** A manutenção da metodologia de cálculo do Selo Ambiental para o exercício de 2027, com o compromisso da SEMARH de que conforme o art. 13, § 6º, do Decreto nº 19.042/2020, na hipótese em que o ente municipal, utiliza-se da prerrogativa do reaproveitamento documental, indique a documentação que lhe laureou com pontuação no exercício de 2025, o escopo da auditoria subsequente não recairá sobre uma nova valoração de mérito ou sobre uma reinterpretação dos instrumentos já admitidos.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício)

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente (ausência justificada), Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 806/25).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno Nº 21, em 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator/Redator -

Nº PROCESSO: TC/014505/2024

ACÓRDÃO Nº 500/2025 – 1ª CÂMARA.

ASSUNTO: INSPEÇÃO REF. À ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

PREFEITO:AMILTON RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES OAB/PI 21.908; VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES OAB/PI 16.249

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. PROCESSOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS POR MÚLTIPLAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. FRACIONAMENTO INDEVIDO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE PLANEJAMENTO. NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUANDO CABÍVEL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR. EXPEDIÇÃO DE ALERTA AO ATUAL PREFEITO. PROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

I. CASO EM EXAME

Inspeção instaurada para análise de processos licitatórios destinados à aquisição de peças para veículos das Secretarias de Administração, Educação e Saúde do Município de Floresta do Piauí, envolvendo os Pregões Eletrônicos n.º 10/2024, 11/2024 e 12/2024, cujos contratos apresentavam vigência até 31/12/2024.

Constatadas irregularidades pela Divisão Técnica (peça nº 26), foi concedida medida cautelar determinando que o gestor se abstivesse de prorrogar os contratos após 31/12/2024. Procederam-se citações, manifestações defensivas e emissão de relatório de contraditório (peça nº 38), seguido de parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Examinam-se as seguintes irregularidades:

- fracionamento indevido do objeto, mediante abertura de três pregões distintos para aquisição de peças automotivas de mesma natureza;
- inexistência ou insuficiência de Estudo Técnico Preliminar – ETP, afrontando o art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- ausência de planejamento adequado, em desconformidade com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021;
- não utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, quando pertinente ao objeto, afrontando os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021;
- potencial restrição à competitividade, pela forma adotada para condução das contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Relator, acompanhando as conclusões da DFCONTRATOS e o parecer ministerial, entendeu caracterizadas as irregularidades, destacando:

- que a divisão dos certames por secretaria representou fracionamento indevido, prejudicando a economia de escala e a seleção da proposta mais vantajosa;
- que não foram apresentados estudos preliminares adequados que justificassem os quantitativos ou a opção pela estruturação das contratações;
- que a não utilização do SRP, quando cabível, violou a disciplina legal aplicável às compras de bens de consumo rotineiro;
- que houve violação aos princípios da legalidade, economicidade e ampla concorrência, conforme apontado no relatório técnico e ratificado pelo Ministério Público de Contas.

Embora a defesa tenha alegado autonomia de secretarias, ausência de prejuízo e economia obtida, tais argumentos não foram suficientes para afastar as irregularidades, por não demonstrarem o cumprimento das exigências legais de planejamento, padronização e racionalização das compras públicas.

IV. DISPOSITIVO

6. Voto pela procedência das irregularidades, com:

- a) aplicação de multa ao ex-Prefeito Amilton Rodrigues de Sousa, no valor de 200 UFR-PI, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI;
- b) expedição de alerta ao atual Prefeito, Claudionor Urbano de Oliveira, para que, em futuras contratações:
 - (i) abstenha-se de fracionar objetos licitatórios;
 - (ii) elabore ETP conforme art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
 - (iii) observe o planejamento de compras previsto no art. 40;
 - (iv) adote o Sistema de Registro de Preços quando cabível, atendendo aos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021;
 - (v) cumpra as normas da LC nº 123/2006 relativas ao tratamento favorecido às ME/EPP.

Legislação aplicada

Lei federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): art. 18 (Estudo Técnico Preliminar), § 1º; art. 40 (planejamento de compras); arts. 82 a 86 (Sistema de Registro de Preços), com destaque ao art. 82, § 1º (critério de julgamento).

Lei Complementar nº 123/2006 (tratamento diferenciado às ME/EPP).

Lei Estadual nº 5.888/2009 (Estatuto do TCE/PI) — art. 79 (aplicação de multa).

Regimento Interno do TCE/PI — art. 206, I (competência para aplicação de sanção).

Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) — art. 358, II (expedição de alerta).

Princípios constitucionais e administrativos aplicáveis: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e ampla concorrência.

Sumário: Inspeção. P. M. de Floresta do Piauí. Aplicação de Multa. Expedição de Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; a defesa apresentada pelo Sr. José Wilson Pereira Gomes; o relatório de instrução; o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 40](#)); o voto do Relator ([peça 43](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela:

- 1) Aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, Prefeito e Gestor Municipal, exercício 2024, no valor de 200 UFR-PI nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI;
- 2) Expedição de alerta ao Município de Floresta do Piauí, representado pelo atual Prefeito, Sr. Claudionor Urbano de Oliveira, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno), para que, em novo procedimento para aquisição de bens para o município:
 - 2.1) abstenha-se de fracionar processos licitatórios para o mesmo objeto, visando evitar prejuízos à economia de escala e, consequentemente, a seleção da proposta mais vantajosa;
 - 2.2) cumpra as determinações da Lei 14.133/2021, especialmente o art. 18, § 1º, relacionado ao estudo técnico preliminar; o art. 40, relacionado ao planejamento de compras; e os arts. 82-86, relacionados ao SRP-Sistema de Registro de Preços, quando o objeto for pertinente ao sistema, destacando-se o art. 82, § 1º, critério de julgamento;
 - 2.3) cumpra a Lei 123/2006, quanto ao tratamento diferenciado às ME/EPP.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias;

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues;

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras;

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 01/12/2025 a 05/12/2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

*Não Registro do ato concessório. Decisão Unânime.***PROCESSO: TC N.º 006.997/2025**

ACÓRDÃO N.º 499/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

OBJETO: APRECIAÇÃO DA PORTARIA GP N.º 0951/2024, DE 09.07.2024.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO: SR. OSMAR DE SOUSA CASTRO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 21 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, *SUB JUDICE*. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição, *sub judice*.**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na ausência de declaração de acumulação de benefícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência da declaração de acumulação de benefícios impossibilita a análise da incidência ou não do desconto previsto no art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019.

IV. DISPOSITIVO

4. Não Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, *sub judice*, ao Sr. Osmar de Sousa Castro, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peça 3](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 4](#) e [17](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimis**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. nos termos do art. 197 c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal** o ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, *sub judice* (Portaria GP n.º 0951/2024), no valor de R\$ 9.509,76 (Nove mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos) mensais, ao Sr. Osmar de Sousa Castro, já qualificado nos autos, **Não Autorizando o seu Registro**, em razão da ausência da declaração de acumulação de benefícios por parte do interessado;
- b. **Dar ciência** do teor desta decisão ao Sr. Osmar de Sousa Castro, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **Oficiar** o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e suas alterações posteriores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 964/2025, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva).

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara.**Ausente(s):** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias - Portaria nº 806/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 21, em 10 de dezembro de 2025.

*- assinado digitalmente -***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 014716/2025

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIANE RAQUEL MONTEIRO DE LIMA, CPF Nº 082.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 409/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte**, requerida por **Mariane Raquel Monteiro de Lima**, CPF nº 082.***.***-**, na condição de filha menor do servidor inativo Francisco Muniz de Lima, CPF 185*****, outrora, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão E, inativo, matrícula nº 0205486, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura, falecido em 14/02/2023 (certidão de óbito às fls. 1.12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 2071/2025/PIAUIPREV, às fls. 1.320, publicada no Diário Oficial do Estado nº 221/25, em 17/11/25 (fls. 1.322/323), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Mariane Raquel Monteiro de Lima**, nos termos do artigo 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.302,00** (mil trezentos e dois reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Proventos	ART. 1º da Lei nº 10.887/04 e artigo 62 da O.N nº 02/09.	R\$ 1.102,36
Complemento Constitucional	ART. 7, VII CF/88.	R\$ 199,64
TOTAL		R\$ 1.302,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor

Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor dos proventos)	1.302,00 * 50% = 651,00
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)	R\$ 110,24
Valor da pensão por morte apurado	R\$ 781,20
Complemento constitucional	R\$ 520,80
Valor total do provento da Pensão por Morte	R\$ 1.302,00

BENEFÍCIO

Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Mariane Raquel Monteiro de Lima	19/05/2005	Filha menor não emancipada.	082.***.***-**	08/08/2025	19/05/2026	100,00	1.302,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de dezembro de 2025.**

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012735/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CORRENTE - CORRENTEPREV

INTERESSADA: ALDAIR DE SOUZA BATISTA, CPF N° 002.960203-38

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO N° 400/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade proporcional ao Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Aldair de Souza Batista**, CPF n° 002.960203-38, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 460, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Corrente - PI, conforme Processo Administrativo nº 034/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04),

DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 916/2024 – PM de Corrente, às fls. 1.30 e 1.31, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VXLIII, em 09/04/24, pág. 159 (fl. 1.32), concessiva da **Aposentadoria por Idade proporcional ao Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Aldair de Souza Batista**, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88 c/c art. 19, da Lei Municipal nº 461/09, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais)**.

Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 286/2002, de 25/09/2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente.	R\$ 1.412,00
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 286/2002, de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente.	R\$ 211,80
Gratificação adicional de Classe, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº 452/2009.	R\$ 141,20
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.765,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.447,04
Propor cionalidade – 77,01%	R\$ 1.114,37
Benefício limitado ao salário mínimo vigente	R\$ 1.412,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de dezembro de 2025.**

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013919/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CÉLIA OLÍMPIA NOGUEIRA BASTOS DE SANTANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO N° 408/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Célia Olímpia Nogueira Bastos de Santana**, CPF n° 180.***.***-**, ocupante do cargo de

Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0206393, da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.837/2025 – PIAUIPREV (fls. 1.190), publicada no Diário Oficial do Estado nº 210, em 31/10/25 (fls. 1.192), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sra. **Célia Olímpia Nogueira Bastos de Santana**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.174,78** (dois mil cento e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição	
Vencimento – Art. 20, anexo I da Lei nº 7.117/2018 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025.	R\$ 2.138,78
Gratificação Adicional (conforme LC nº 33/03) Art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.174,78

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de dezembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013955/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANKLIN DE PAIVA OLIVEIRA NETO, CPF Nº 099.***.***_**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 407/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Franklin de Paiva Oliveira Neto**, CPF nº 099.***.***_**, ocupante do cargo de Médico -

Ambulatorial - 20 Horas Semanais, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº: 0949329, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.923/2025 – PIAUIPREV (fls. 1.332), publicada no Diário Oficial do Estado nº 210, em 30/10/25 (fls. 1.334/335), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Franklin de Paiva Oliveira Neto**, nos termos do art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Parecer Referencial PGE/CJ nº 05/2024, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 14.629,09** (quatorze mil seiscientos e vinte e nove reais e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição	
Vencimento – LC nº 90/07 c/c artigo 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025.	R\$ 14.629,09
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 14.629,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de dezembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 014694/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ PAZ E SILVA JÚNIOR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 406/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, de **José Paz e Silva Júnior**, CPF nº 373.***.***_**, patente de Coronel, Matrícula nº 0142824, lotado na Academia da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 30/10/25 (fl. 1.183), publicado no Diário Oficial do Estado nº 214, publicado em 06/11/25 (fls.1.185), concessiva da **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. José Paz e Silva Júnior**, nos termos do art. 88, III c/c o art. 59-A, §2º da Lei nº 3.808/81, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 21.448,30** (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei 6.933/16, art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025.	R\$ 20.403,03
VPNI – Gratificação incorporada Gabinete	Art. 56 da LC nº 13/94.	R\$ 720,00
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 325,27
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 21.448,30

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de dezembro de 2025**.

ICons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

Nº PROCESSO: TC/013627/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUGÊNIO DE REZENDE FERREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 396/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Eugênio de Rezende Ferreira, CPF nº 386.***.***-**, na condição de esposo da servidora falecida, em razão do falecimento do segurado, Maria Rita Ribeiro Ferreira, CPF nº 079. ***.***-**, outrora Professora, 20h, Classe B, Nível “III”, matrícula nº 0679852, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3) atestando a regularidade do ato concessório, e o parecer ministerial (peça 4) opinando pelo seu registro, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA nº 1892/2025/PIAUIPREV (fl. 158, peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí– nº 202/2025 (fls. 160 e 161, peça 01), datado de 17 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.576,04 (dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011027/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JUREMA
 INTERESSADO: GEORGE PEREIRA BRAGA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 Nº DECISÃO: 397/2025-GFI

Trata-se de concessão de pensão por morte a George Pereira Braga, CPF nº 052.XXX.XXX-XX (fl.1.4); na condição de filho (art.16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 – fl. 1.4 e 1.9); da Sra. Rosília Maria Bispo Pereira, CPF nº 273.XXX.XXXXX, falecida em 04/01/2025 (certidão de óbito à fl.1. 11), outrora ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 103, Secretaria Municipal de Educação de Jurema, com arrimo no art.13, I, c/c art.40, I, §3º, I, da Lei Municipal nº 005/2009.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões—DFPESOAL-3, (Peça nº 12) que destaca o cumprimento da diligência e a inexistência de óbices, atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 13), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 206/2025 - JUREMAPREV (fls. 02 e 03 peça 7.1), datada de 01 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado dos Municípios – Ano XXIII, Edição VCDXXX (fl. 04, peça 7.1), datado de 20 de outubro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 8.468,67 (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DACP), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO TC/014983/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: SOELI PEREIRA DE SÁ SOUSA, CPF Nº 005.***.***-**
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
 DECISÃO Nº 444/2025 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por SOELI PEREIRA DE SÁ SOUSA CPF nº 005.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Miguel Arcângelo de Sousa, CPF nº 138.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0232734, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2064/2025, PIAUIPREV datada de 04 de novembro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 221/ 2025, em 17 de novembro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	2.114,27
VPNI - GRATIFICAÇÃO	ART. 56 DA LC Nº 13/94	198,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	363,67
TOTAL		2.675,94
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		

Título	Valor						
Valor Médio Apurado	(1.306.056,23 / 373) = 3.501,49						
Tempo de Contribuição	16.183 (44 Anos, 4 Meses e 3 Dias)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO - SIMULAÇÃO - Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Transição – Pontuação Sem Paridade – Todos os servidores.							
$3.501,49 * (60\% + 48\%) = 3.781,61$ Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 * 48 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado	3.781,61						
Complemento Constitucional	0,00						
Valor do provento*	3.781,61						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	3.781,61 * 50 = 1.890,81						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	378,16						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.268,97						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SOELI PEREIRA DE SÁ SOUSA	10/09/1966	CÔNJUGE	005.***.***-**	12/08/2025	VITALÍCIO	100,00	2.268,97

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de Dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014624/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANA LUCIA MOREIRA MELO - CPF Nº 93*.***-**3-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 375/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ANA LUCIA MOREIRA MELO**, CPF nº 93*.***-**3-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 369-1, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Piauí. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 0096, de 30/09/2025, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 55, §1º, da Lei Municipal nº 101/2013 e publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, datado de 01/10/2025 (peça nº 01, fls. 40).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 0096, de 30/09/2025 (peça nº 01, fls. 38/39), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.962,60 (Três mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , de acordo com o art. 58 da Lei Municipal nº 88/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Juazeiro do Piauí-PI e art. 1º da Lei Municipal nº 265/2025, que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério municipal.	R\$ 3.962,60
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 3.962,60

TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE**R\$ 3.962,60**

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014583/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE****INTERESSADO (A): MARIA LÚCIA FRANCO LOPES PINTO****PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS****DECISÃO N° 388 /25 – GJV**

Trata-se de **PENSÃO Sub Judice POR MORTE** concedida à interessada **MARIA LÚCIA FRANCO LOPES PINTO** (cônjuge), devido ao falecimento, em 28/07/2025, do Sr. José de Sousa Pinto, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe especial, padrão “C”, inativo, Secretaria de Fazenda (fl.1.14); (certidão de óbito à fl.1.14), com fundamento no art.40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2009/2025 – PIAUIPREV, de 24/10/2025, à fl. 1.215**, publicada no **D.O.E de nº 210/2025, em 31/10/25 (fls. 1.217 a 1.218)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)					
VERAS	ART. 28 DA LC Nº 42/95 C/C ART. 2º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/96 ALTERADO ART. 2º DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELAS VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.690,00					
PROVENTOS	LC Nº 62/95, AC RESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2023	12.396,50					
TOTAL		14.086,50					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Itálio		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		14.086,50 * 50% = 7.043,75					
Acréscimo de 10% da cota-parte (Referente a ex-dependente)		1.400,65					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		8.403,90					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR
MARIA LÚCIA FRANCO LOPES PINTO	15/04/1957	Cônjugue	058.600.668-8	28/07/2025	VITALICIO	100,00	8.403,90

PROVENTOS A RECEBER: R\$ R\$ 8.403,90 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/014477/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ****INTERESSADO (A): MARIA DO AMPARO CAMPELO DE CARVALHO****PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR****DECISÃO N° 385/2025 – GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, requerido pela Sra. Maria do Amparo Campelo de Carvalho, CPF nº 808*****, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 97-1, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo

6º - A, da EC nº 41/2023 e art. 18, I, alínea “b”, da Lei Municipal nº 004/2015, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão – PI.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 69/2021, PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO - PI		
PROCESSO N°. 004/2020		
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei Municipal nº 084 de 29/10/2010 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos funcionários públicos do Municipal de Hugo Napoleão/PI.	R\$ 1.188,86
	Proporcionalidade - 70,35%	R\$ 836,36
	Benefício Limitado ao Mínimo	R\$ 1.100,00
Hugo Napoleão/PI, 10 de maio de 2021.		

De acordo com o art. 7º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/014763/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 386/2025 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES**, CPF N° 066******, na condição de esposo da servidora falecida (art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/91 – fls. 1.8), Sra. Raimunda Soares Rodrigues, CPF n° 338******, falecida em 12/11/22 (certidão de óbito à fl. 1.20), outrora ocupante do cargo Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe I, Padrão “A”, matrícula nº 0022748, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 09) com o Parecer Ministerial (Peça 10) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2031/25 - PIAUIPREV**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 - (PARCELAS VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.620,00					
PROVENTOS	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	9.532,58					
TOTAL		11.152,58					
CALCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		11.152,58 * 50% = 5.576,29					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		5.576,29 * 10% = 557,63					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		5.576,29 + 557,63 = 6.133,92					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES	08/12/1948	Cônjugue	***.155.113.**	09/08/2023	31/12/2023	100,00	6.691,55

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/014627/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO JUSCELINO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO N° 387/2025 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte, concedida ao requerente Francisco Juscelino, CPF nº 054.******, na condição de cônjuge da servidora Lúcia de Fátima Vieira Juscelino, CPF nº 347.******, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, inativa, matrícula nº 0773905, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 05/05/2025 (certidão de óbito às fls. 1.15), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, sem paridade e reajustado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), nos termos do art. 53, §7º do ADCT da CE/89 c/c Decreto Estadual nº 16.450/2016

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 2078/2025/PIAUIPREV (fls. 1.246), publicada no DOE/PI nº 219/25, em 13/11/25 (fls. 1.248-249)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA FUNDAMENTAÇÃO		VALOR (R\$)					
VERBAS		1.599,21					
VENCIMENTO	ART. 25 DA LEI N° 7.106/69 C/C LEI 5.589/86 C/C ART. 1º DA LEI N° 7.706/2022 C/C ART. 4º DA LEI N° 8.316/2024 C/C LEI N° 8.666/2025 C/C LEI N° 8.667/2025						
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 1º DA LC N° 13/94						
	TOTAL						
	1.635,21						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		Valor					
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.635,21 * 50% = 817,61					
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)		163,93					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		981,13					
RÁTIO DO BENEFÍCIO		VALOR					
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)	VALOR
FRANCISCO JUSCELINO	09/08/1945	Conjuge	054.299.093-28	05/05/2025	VITALICIO	100,00	981,13
Tendo em vista que o dependente, FRANCISCO JUSCELINO, possui renda formal, conforme fls. 10 e 11, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 004.095/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 075/2025 - P_N

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0423/2025, DE 07.03.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Francisco Oliveira Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 152.*****, na condição de cônjuge

da Sr.^a Graci Ferreira dos Santos, portadora da matrícula n.^o 0513229, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, Nível IV, Classe "B", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.12.2023.

2. O ato concessório do benefício (Portaria GP n.^o 0423/2025, de 07.03.2025) foi julgado nos termos do Acórdão n.^o 210/2025 - SSC, no qual restou deliberado o que segue (pç. 14):

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Francisco Oliveira Santos, no exercício financeiro de 2025, em razão do falecimento da segurada, Sr.^a Graci Ferreira dos Santos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 11) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), em: a) nos termos do art. 197, IV c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.^o 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte (Portaria GP n.^o 0423/2025), no valor de R\$ 2.756,82 (Dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) mensais, ao Sr. Francisco Oliveira Santos, já qualificado nos autos, em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício; b) Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Sr. Francisco Oliveira Santos, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.^o 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.^o 13/2011, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.^o 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e suas alterações posteriores.

3. A decisão em comento foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI n.^o 104/2025, de 09.06.2025 e transitou em julgado em 24.09.2025, conforme certidão acostada à pç. 25.

4. Em cumprimento ao referido Acórdão, o Órgão de Origem (Fundação Piauí Previdência) foi oficiado para comprovar a adoção das medidas cabíveis (pç. 27).

5. A Fundação Piauí Previdência, a seu turno, informou acerca da impossibilidade de adotar novas providências relacionadas ao cumprimento do Acórdão n.^o 210/2025 - SSC, haja vista ter sido o benefício

concedido com base na decisão judicial, exarada nos autos do Processo n.^o 0804651- 61.2025.8.18.0140 (pçs. 28.1 a 28.4).

6. Os autos retornaram à DFPESSOAL, a qual reiterou o relatório preliminar, no sentido de que o direito ao benefício não restou comprovado, em virtude de o lapso temporal confirmar a separação de fato do casal e de não haver pensão alimentícia fixada judicialmente. No entanto, ressaltou que o direito ao gozo do benefício está assegurado por decisão liminar constante no Processo n.^o 0804651-61.2025.8.18.0140, a qual deve ser cumprida pelo Estado até que venha a ser eventualmente modificada (pç. 32).

7. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu parecer requerendo o **Registro** do ato concessório, sem prejuízo, entretanto de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável ao beneficiário (pç. 33).

8. É o Relatório. Passo a decidir.

9. Não assiste razão ao Ministério Público de Contas.

10. Isso porque o processo retorna apenas para acompanhamento acerca do cumprimento das medidas regularizadoras a serem adotadas em razão do julgamento de ilegalidade do ato concessório.

11. Sobre isso, a Fundação Piauí Previdência justificou a impossibilidade de cumprir a decisão desta Corte, haja vista a existência de decisão judicial concedendo o benefício ao requerente (Processo n.^o 0804651-61.2025.8.18.0140).

12. Assim, entende-se que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, não havendo mais providências a serem tomadas.

13. Ante o exposto, Decido **Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 402, inciso I do RI TCE PI. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.^o 014.359/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.^o 211/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:PORTARIA N.^o 116/2025, DE 05.11.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA AGUINETE BEZERRA DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Aguinete Bezerra dos Santos, portadora da matrícula n.^o 189-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Pimenteiras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.903,74 (Um mil, novecentos e três reais e setenta e quatro centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.^o 407/2014 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Aguinete Bezerra dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.^o 41/03 c/c art. 23 da Lei Municipal n.^o 468/14.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.^o 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.^o 116/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.903,74 (Um mil, novecentos e três reais e setenta e quatro centavos), à interessada, Sr.^a Maria Aguinete Bezerra dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.^o 014.479/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.^o 210/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.^o 74/2025, DE 31.03.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CÍCERO JOSÉ DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Cícero José da Silva, portador da matrícula n.^o 45-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Hugo Napoleão.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.3);

- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 6.914,67 (Seis mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.^o 01/2025 (pç. 2).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Cícero José da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 25 da Lei Municipal n.^o 04/15 e o art. 3º da EC n.^o 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 74/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.914,67 (Seis mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), ao interessado, Sr. Cícero José da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 014.801/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 074/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.082/2025, DE 06.11.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FLÁVIO JOSÉ FREITAS CRUZ

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Flávio José Freitas Cruz, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 047******, na condição de viúvo da Sr.ª Núbia Maria de Assunção Cruz, portadora da matrícula n.º 0538876, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 17.07.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.449,86 (Dois

mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 4.984,17 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
- b.2) R\$ 163,60 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
- b.3) R\$ 5.147,77 Total;
- b.4) R\$ 2.573,89 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da medida aritmética);
- b.5) R\$ 514,78 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
- b.6) R\$ 3.088,66 Valor total do provento de pensão por morte;
- b.7) R\$ 2.449,86 Valor total (art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Flávio José Freitas Cruz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994, nos termos do art. 53, §7º do ADCT da CE/89 c/c com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.082/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.449,86 (Dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos) ao interessado, Sr. Flávio José Freitas Cruz, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 982/2025

República por erro Formal

Altera a Portaria nº 160/2023, que designa a composição do Comitê de Gestores de Tecnologia da Informação - TI no âmbito do TCE/PI.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no artigo 5º da Portaria nº 159/2023,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar, os abaixo elencados, como membros do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação – CGTI do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para, sob a coordenação do primeiro, decidir sobre as demandas para soluções corporativas de TI:

UNIDADES	TITULARES	SUPLENTES
Presidência	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Nadja Caroline Lima de Barros Araújo
SECEX	Luis Batista de Sousa Júnior	Leonardo Santana Pereira
SS	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Vimara Coelho Castor de Albuquerque
SA	Paulo Ivan da Silva Santos	Raimundo José Mendes Silva
STIF	Antônio Ricardo Leão de Almeida	Antônio Moreira da Silva Filho
MPC	Leandro Maciel do Nascimento	José Araújo Pinheiro Júnior
GOV	Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Antônio Ricardo M. de Carvalho Filho
EGC	Flora Izabel Nobre Rodrigues	Maria Valéria Santos Leal

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 160/2023, de 09 de março de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 983 – SP | PROCESSO Nº 107250/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 107250/2025,

R E S O L V E:

Autorizar a interrupção de férias do servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES, Auditor de Controle Externo, matrícula 96.650, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2025, concedidas por meio da Portaria nº 770/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 22, da Resolução TCE-PI nº 42/2024, para usufruto nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 984 - SP | PROCESSO Nº 107241/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 107241/2025,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abranger as unidades jurisdicionadas: Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Governo do Estado do Piauí, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Ministério Público do Estado do Piauí, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Matrícula	Nome	Cargo
98.275	Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de Controle Externo
98.474	Tércio Gomes Rabelo	Auditor de Controle Externo
97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 985 – SP | PROCESSO Nº 107240/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 107240/2025,

R E S O L V E:

Autorizar a interrupção de férias do servidor EMÍLIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula 96.925, no período de 18 e 23 de dezembro de 2025 (6 dias), concedidas por meio da Portaria nº 728/2025-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 22, da Resolução TCE-PI nº 42/2024, para usufruto no período de 06 e 11 de janeiro de 2026 (6 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 986 – SP | PROCESSO Nº 107231/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 107231/2025,

R E S O L V E:

Autorizar a interrupção de férias do servidor ELIAS JAIRO DOS SANTOS COSTA, Auxiliar de Operação, matrícula 98.853, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2025 (2 dias), concedidas por meio da Portaria nº 770/2025-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 22, da Resolução TCE-PI nº 42/2024, para usufruto nos dias 19 e 20 de janeiro de 2026 (2 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PORTARIA Nº 823/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106710/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Bezerra Assunção Carvalho , matrícula nº 98950-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 55/2025, celebrado com THIERREZ MATHEUS ALVES SALES, firmado em 3/12/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 233/2025, de 15/12/2025, p. 48, que tem como objeto a contratação de bens comuns (materiais e equipamentos audiovisuais), na cláusula primeira do Contrato em comento, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI.

Art. 2º Designar a servidora Nadia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 824/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106716/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato 58/2025, celebrado com ODIMILSON ALVES PEREIRA - ME, firmado em 5/12/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 233/2025, de 15/12/2025, p. 49, que tem como objeto a contratação de serviços de confecção de materiais gráficos, na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da ARP nº 21/2025, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí -TCE/PI.

Art. 2º Designar a servidora Valbia Oliveira de Sousa, , matrícula nº 98.684-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 16 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 817 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 106991/2025 e na Informação nº 235/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LUIS OTAVIO SOUSA DA TRINDADE, matrícula nº 97167, para substituir o servidor ROMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 2060, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 04/12/2025 a 18/12/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 819 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 107158/2025 e na Informação nº 240/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder à servidora NAYANA RIBEIRO SOARES, matrícula nº 97879, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Graduação, a partir de 10/12/2025, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº105913/2025)

CONCORRÊNCIA Nº 90002/2025

FORMA: Eletrônica

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma e adequação das dependências da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA: 28/01/2025

HORÁRIO: 09:00 hs (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e seus anexos, poderão ser baixados nos endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tce.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-porano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

DEMAIS INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tce.br/telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2025.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula 02062

EXTRATO DO CONTRATO N º 46/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106236/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LAÍS G DE SOUSA LTDA (CNPJ: 39.853.645/0001-02);

OBJETO: Contratação de bens comuns (materiais elétricos, hidráulicos e de construção) nas condições estabelecidas no presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 109.499,04 (cento e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatro centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício.

I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; IV. Natureza: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Plano Orçamentário: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2025NE01650, emitida em 17/11/2025.

I. Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Natureza: 339030 - Material de Consumo; V. Plano Orçamentário: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho: 2025NE01651, emitida em 17/11/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 28/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2025 - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 48/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103002/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SEGUROS SURA S.A (CNPJ: 33.065.699/0001-27);

OBJETO: Serviço de seguro para bens patrimoniais (veículos) com as devidas coberturas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivas vezes, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021;

VALOR: R\$ 14.872,32 (quatorze mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Fonte: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Nota de Empenho: 2025NE01726, emitida em 21/11/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 09 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 60/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 107014/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LUAN LIMA DE MEDEIROS (CNPJ: 34.755.178/0001-64);

OBJETO: Contratação de serviços de cobertura fotográfica, produção de after movies, vídeos para stories em redes sociais, vídeos institucionais com foco nos eventos institucionais desta Corte de Contas, com acréscimo do serviço de acessibilidade (intérprete de Língua Brasileira de Sinais e audiodescrição) nos itens relacionados a vídeos;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 5.315,00 (cinco mil trezentos e quinze reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV. Natureza: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; V. Plano Orçamento: 000001 - Não definido; VI. Nota de Empenho 2025NE01818, emitida em 11/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 35/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90006/2025 - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 61/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 106708/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: AUDIOVISÃO ELETRO E CENTRAL DE PRODUTOS LTDA (CNPJ: 00.489.661/0001-22);

OBJETO: Contratação de bens comuns (materiais e equipamentos audiovisuais) nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 999,90 (novecentos e noventa e nove reais noventa centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02101- Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 500 - Recursos não vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5027 - Gestão Estratégica, Melhoria e Ampliação; IV. Elemento de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Nota de Empenho: 2025NE01820, emitida em 11/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 04/2025, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2024 - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 63/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 107044/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: JONAS G DA SILVA LTDA (CNPJ: 45.453.683/0001-70);

OBJETO: Contratação de serviços comuns (manutenção e recarga de extintores de incêndio), nas condições estabelecidas no Termo de Referência do presente instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 4.070,00 (quatro mil e setenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; IV. Natureza: 339030 – Material de Consumo; V. Nota de Empenho 2025NE01827, emitida em 12/12/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 05/2024-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024 - Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável;

DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2025.

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

